



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MÁRCIA VIEIRA DA SILVA

**LEI MARIA DA PENHA: A INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÕES PRÁTICAS
EFETIVAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Florianópolis
2024

MÁRCIA VIEIRA DA SILVA

**LEI MARIA DA PENHA: A INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÕES PRÁTICAS
EFETIVAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.
Orientadora: Prof. Dra. Grazielly Alessandra Baggenstoss.

Florianópolis

2024

Ficha catalográfica gerada por meio de sistema automatizado gerenciado pela BU/UFSC.
Dados inseridos pelo próprio autor.

Silva, Márcia Vieira da

Lei Maria da Penha: a insuficiência de aplicações
práticas efetivas no combate a violência doméstica e
familiar contra a mulher / Márcia Vieira da Silva ;
orientadora, Grazielly Alessandra Baggenstoss., 2024.
62 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Lei Maria da Penha. 3. Violência
doméstica e familiar contra mulher. 4. Ineficácia do
sistema de Justiça Criminal. I. Baggenstoss., Grazielly
Alessandra. II. Universidade Federal de Santa Catarina.
Graduação em Direito. III. Título.



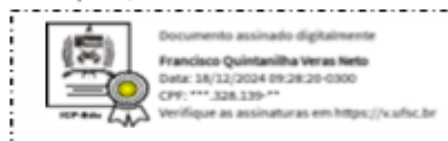
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
Coordenação de TCC**

Folha de aprovação
Márcia vieira da Silva

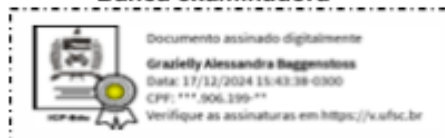
Lei Maria da Penha: a insuficiência de aplicações práticas efetivas no combate a
violência doméstica e familiar contra a mulher

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de
Graduado e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito

Florianópolis, 12 de dezembro de 2024.



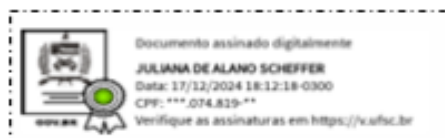
Banca examinadora



Prof.(a) Grazielly Alessandra Baggenstoss.
Orientador(a)



Prof.(a) Francielly Bitencourt
Universidade Federal de Santa Catarina



Prof.(a) Juliana de Alano Scheffer
Universidade Federal de Santa Catarina

Florianópolis, 2024.

Dedico este trabalho ao meu pai José Odilon da Silva, principal incentivador nos estudos, que me ensinou a amar a leitura desde criança e sempre acreditou na minha capacidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me permitir viver essa experiência acadêmica e me dar forças diárias para não desistir. Sei que sem a sua graça nada disso seria possível.

Ao meu pai, José pelo incentivo e apoio desde a infância, que sem sombra de dúvidas, foi fator fundamental para que eu chegasse até aqui. Meu amor pelos livros foi forjado através do seu exemplo, ao vê-lo passar longas horas a fio dedicados à leitura, mesmo tendo o ensino médio incompleto. Me ensinando uma peça fundamental: amar o conhecimento e nunca parar de aprender, não importa a idade. Obrigada pai, por me ensinar muito além do que imagina e por me preparar para um futuro que, na época, sequer imaginava.

Agradeço a minha mãe Georgina, mulher guerreira, agricultora e que nunca mediu esforços para nos proporcionar o melhor que poderia dar. Mãe, se hoje sou uma mulher forte, é porque fui criada por uma. Obrigada por tudo!

Agradeço ao meu companheiro de vida Vinícius, por acreditar nos meus sonhos e se aventurar comigo mudando de Estado, transferindo o emprego, ficando longe da família e enfrentando comigo diversos obstáculos, tirando um pouco dos pesos do meu ombro e dividindo o fardo para que pudesse dar conta dos diversos compromissos. Seu amor diário e constante, seu sorriso e alegria tornou os meus dias mais leves e permitiu que a caminhada fosse mais produtiva, sei que sem você ao meu lado as coisas seriam mais difíceis, eu te amo.

Agradeço às minhas irmãs Mariane e Marilene pela força e pelo apoio nesta caminhada. Em especial a minha irmã Mirian, pelo auxílio, seu jeito genuíno e afetuoso, minha amiga diária de desabafos, conversas longas e profundas. Por último, mas não menos importante, agradeço a mim mesma pela resiliência, por vencer cada obstáculo, não desistir no meio do caminho e acreditar que os meus sonhos se tornariam realidade. A criança que fui, se orgulha da mulher que me tornei.

Aos professores, especialmente minha orientadora Grazielly Alessandra Baggenstoss por todo auxílio e suporte. Aos amigos que fiz ao longo dessa caminhada e que tornaram o dia-a-dia na faculdade mais leves.

É o fim de uma etapa, mas o começo de uma nova era.

Que venham os novos desafios!

“A violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violações dos direitos humanos. Enquanto ela prosseguir, não poderemos dizer que progredimos efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz.”

(Kofi Annan)

RESUMO

O presente trabalho foi elaborado com o intuito de estudar a Lei Maria da Penha e analisar a insuficiência de aplicações práticas efetivas no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como identificar as falhas do sistema de justiça criminal. Isso porque, embora a Lei nº 11.340/06 tenha completado 18 (dezoito) anos, apesar dos avanços, ainda tem muitas lacunas que precisam ser preenchidas. Este trabalho objetiva estudar pesquisas bibliográficas sobre a ineficácia da Lei Maria da Penha no combate a violência doméstica contra a mulher - fenômeno social e historicamente estruturado na sociedade. Trata-se de um problema complexo, e seu enfrentamento necessita da composição de serviços de naturezas diversas, demandando grande esforço de trabalho em rede. A lei Maria da Penha nº 11.340/2006, representa um marco importante na legislação brasileira, pois trouxe medidas mais rigorosas para coibir a violência contra a mulher. Contudo, apesar de ser reconhecida pela Organização das Nações Unidas como uma das legislações mais avançadas, o Brasil é o 5º país que mais mata mulheres no mundo. A partir dessa problemática, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar e identificar através do levantamento de dados, situações e variáveis, as falhas do Sistema de Justiça Criminal e os fatores impeditivos de aplicações práticas efetivas na proteção e no combate a violência doméstica contra mulher. Dentre os obstáculos encontrados, destacam-se a falta de estrutura adequada em algumas regiões do país, especialmente em áreas mais afastadas dos grandes centros, a resistência de alguns operadores do direito em aplicar integralmente a lei, a necessidade contínua de aprimoramento dos mecanismos de prevenção e atendimento às vítimas por agentes públicos, sem que sejam subjugadas e desacreditadas, passando pela revitimização ou culpabilização, dentre outros.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; violência doméstica e familiar contra mulher; ineficácia do sistema de Justiça Criminal.

ABSTRACT

The present work was prepared with the aim of studying the Maria da Penha Law and analyzing the insufficiency of effective practical applications in the fight against domestic and family violence against women, as well as identifying the failures of the criminal justice system. This is because, although Law No. 11,340/06 has completed 18 (eighteen) years, despite the advances, it still has many gaps that need to be filled. This work aims to study bibliographic research on the ineffectiveness of the Maria da Penha Law in combating domestic violence against women - a phenomenon socially and historically structured in society. It is a complex problem, and its confrontation requires the composition of services of different natures, demanding a great effort of networking. The Maria da Penha Law No. 11,340/2006 represents an important milestone in Brazilian legislation, as it brought stricter measures to curb violence against women. However, despite being recognized by the United Nations as one of the most advanced legislations, Brazil is the 5th country that kills the most women in the world. Based on this problem, the present work has the general objective of analyzing and identifying, through the collection of data, situations and variables, the failures of the Criminal Justice System and the factors that prevent effective practical applications in the protection and fight against domestic violence against women. Among the obstacles encountered, the lack of adequate structure in some regions of the country, especially in areas further away from large centers, the resistance of some legal operators to fully apply the law, the continuous need to improve prevention mechanisms and assistance to victims by public agents, without them being subjugated and discredited, through revictimization or blaming, among others.

Keywords: Maria da Penha Law; domestic and family violence against women; ineffectiveness of the Criminal Justice system.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA	13
2.1 ANÁLISE HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	13
2.2 A LUTA PELOS DIREITOS DAS MULHERES	18
2.3 O CASO DA LEI MARIA DA PENHA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	22
3. ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS DESDOBRAMENTOS... 27	
3.1 LEI MARIA DA PENHA Nº 11.340/2006	27
3.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	30
3.3 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	34
3.4 O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	37
3.5 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA COMO CONDIÇÃO DE PERMANÊNCIA	40
4. OS OBSTÁCULOS NA PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA	43
4.1 CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA LEI 11.340/2006	43
4.2 A INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÕES PRÁTICAS EFETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA	46
4.3 A FALHA DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL	48
5. CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	55

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher, problemática histórica e culturalmente estruturada na sociedade brasileira patriarcal e sexista, vem impactando a anos a vida de muitas mulheres. Essa construção cultural, política e religiosa, pautada nas diferenças entre os sexos, naturalizou e legitimou a assimetria de poder, justificando o domínio do homem sobre a mulher.

No contexto atual, a imposição desses valores e normas por uma sociedade que sempre subjugou a figura feminina e as colocou em posição de inferioridade em relação à masculina, contribui para a manutenção da violência doméstica praticada por parceiros íntimos. E a exposição a esse tipo de violência traz sérios problemas para vida pessoal, familiar e profissional, resultando numa diversidade de danos físicos, psicológicos e relacionais ou até mesmo a morte.

De acordo com o levantamento realizado em 2023, pelo Comparativo Nacional de Violência contra a Mulher, em todo país é majoritária a percepção de que a violência doméstica aumentou nos últimos 12 meses (74%). Ainda, mostra que 68% das brasileiras têm uma amiga, familiar ou conhecida que já sofreu violência doméstica e cerca de metade (51%) das brasileiras acreditam que a Lei Maria da Penha protege apenas em parte as mulheres contra a violência doméstica e familiar (Senado Federal, 2023).

Logo, os dados demonstram que o tema de pesquisa é atual e extremamente relevante, tendo em vista que apesar de passados 18 (dezoito) anos da criação da Lei Maria da Penha, dos avanços e das boas ferramentas aliadas à Lei 11.340/2006, as efetividades práticas ainda são insuficientes.

Diante disso, partimos da seguinte problemática: para que serve o sistema de justiça criminal e quem esse sistema protege? Considerando que a justiça falha na proteção da mulher vítima de violência doméstica durante toda persecução penal. Convém ressaltar que no âmbito do Direito Processual Penal, apesar da Lei Maria da Penha ter sido promulgada em 2006, foi somente com a Lei nº 14.541/2023 que previu a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

Logo, objetiva-se estudar de maneira geral a lei Maria da Penha e como se dá às suas aplicações práticas, bem como os aspectos do Sistema de Justiça Criminal,

buscando especificamente identificar e propor mecanismos para aplicação da Lei 11.340/2006 de maneira efetiva na proteção das mulheres.

Esta pesquisa caracteriza-se pela metodologia como de abordagem qualitativa, com método de procedimento de revisão bibliográfica, baseando-se na pesquisa em livros, revistas, legislações e notícias, foi realizado estudo dos preceitos da Lei Maria da Penha e análise teórica de sua aplicação. Embora tenhamos boas ferramentas aliadas à Lei Maria da Penha, as efetividades práticas ainda são insuficientes.

O primeiro capítulo tratará sobre o contexto histórico da violência doméstica e familiar contra a mulher, visando entender suas nuances e os motivos da sua perpetuação no tempo. Na sequência, será abordado as lutas pelos direitos das mulheres e o caso da Lei Maria da Penha na Corte Interamericana de Direitos Humanos, como propulsora na criação de medidas públicas no combate a violência contra a mulher.

No segundo capítulo será tratado a questão da violência doméstica e seus desdobramentos, com ênfase na criação da Lei Maria da Penha, nos tipos de violência doméstica e seu ciclo vicioso, além da análise da violência psicológica como condição de permanência em relacionamentos abusivos.

Por último, o terceiro capítulo aborda os obstáculos na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, trazendo as principais alterações da Lei 11.340/2006 ao longo dos anos, as principais considerações dos Tribunais Superiores através de suas Jurisprudências e Súmulas vinculantes, bem como a insuficiência de aplicações práticas efetivas da Lei Maria da Penha e a falha do Sistema de Justiça Criminal.

Apesar dos avanços alcançados, ainda nos dias atuais, a presença de resquícios de uma cultura patriarcal, que tem em seu bojo a submissão da mulher, reflete no elevado índice de violência doméstica atual. Dessa forma, compreende-se a importância de aplicações práticas efetivas da Lei Maria da Penha conjuntamente com o Sistema de Justiça. Logo, faz-se necessário identificar e analisar os obstáculos e desafios que impactam direto ou indiretamente à sua implementação e as consequências sobre a vida das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

2. 1 ANÁLISE HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Historicamente, os valores, as normas e as estruturas de uma sociedade culturalmente patriarcal e sexista, subjugou por anos a figura feminina e as colocou em uma posição de inferioridade em relação à masculina. Essa estrutura cultural favoreceu que as mulheres ficassem na posição de vítima. Isso porque, a imposição da maternidade e das tarefas domésticas, enquanto os homens podiam ter acesso à vida acadêmica e ao meio social e político, demonstram a condição de submissão, às quais mulheres foram ensinadas a se submeterem às vontades dos homens e esse sistema contribuiu para a manutenção da violência doméstica (ACOSTA; GOMES; BARLEM, 2014).

Percebe-se que essa construção cultural, política e religiosa, pautada nas diferenças entre os sexos, naturalizou e legitimou a assimetria de poder, justificando o domínio do homem sobre a mulher. Favorecendo, conseqüentemente, que a maioria dessas violações fossem praticadas por parceiro íntimo. As situações de violência no âmbito conjugal impactam diversas áreas da vida e resultam numa diversidade de danos físicos, psicológicos, relacionais e nos casos mais graves, poderão conduzir à incapacitação, temporária ou permanente, da vítima ou, mesmo, à sua morte (ACOSTA; GOMES; BARLEM, 2014).

Conforme a Organização Mundial de Saúde, aproximadamente 1 (uma) a cada 3 (três) mulheres já passaram por algum tipo de violência, com ênfase na física e sexual, tendo por base pesquisa realizada em 2017 no Brasil (XAVIER, 2018).

Convém ressaltar que na maioria dos casos, as mulheres vítimas de violência por parceiros íntimos não denunciam e as que o fazem, normalmente é em razão de traição, agressão na presença de filhos ou medo de perdê-los. Assim sendo, todos os fatores estão relacionados com a dependência financeira e emocional ou descrédito na justiça (MAIA, J.; MATOS; MAIA, I., 2023).

Outro fator que faz muitas ofendidas manter-se em silêncio sobre as situações de violência está relacionado ao sentimento de vergonha (ZUIN; MIZUSAKI, 2018).

Segundo Norbert Elias (1993, p. 242):

Não menos característico de um processo civilizador a racionalização é a peculiar modelação da economia das pulsões que conhecemos pelo nome de vergonha [...] O sentimento de vergonha é uma exaltação específica, uma espécie de ansiedade que automaticamente se reproduz na pessoa em certas ocasiões, por força do hábito. Considerado superficialmente, é um medo de degradação social ou, em termos mais gerais, de gestos de superioridade de outras. Mas é uma forma de desagrado ou medo que surge caracteristicamente em ocasiões em que a pessoa que receia cair em uma situação de inferioridade não pode evitar esse perigo nem por meios físicos diretos nem por qualquer forma de ataque. Essa impotência ante a superioridade dos outros, essa total fragilidades diante deles, não surgem diretamente da ameaça de superioridade física que os demais realmente representam - embora, sem dúvida, tenha suas origens numa posição física.

Observa-se nesse contexto, a presença marcante do sistema patriarcal na sociedade brasileira, culturalmente arraigada na consciência social das pessoas. A complexa estrutura familiar, centralizada no homem, sob forma de dominação hierarquizada e como desigualdade entre os membros, criaram barreiras em desfavor das mulheres (ELIAS, 1993).

Ademais, o uso contínuo do poder pelo homem, serve como ferramenta de manutenção desse sistema e qualquer sinal que possa ameaçar causar instabilidade, é reprimida. A impotência da figura feminina diante dessa superioridade, resulta em vergonha e medo, considerando que “com a agência de autolimitação implantada no indivíduo por outros de quem ele depende, que exerciam poder e possuíam superioridade sobre ele” (ELIAS, 1993, p. 242-243).

Outrossim, Elias (1993, p. 242), aponta que “o conflito expressado no par vergonha-medo não é apenas um choque do indivíduo com a opinião social prevalecente: seu próprio comportamento colocou-o em conflito com a parte de si mesmo que representa essa opinião”. Ou seja, gera um conflito interno dentro de sua própria personalidade, fazendo-o se reconhecer como inferior. Logo, percebe-se a nítida relação entre gênero e poder.

Ricardo Mendonça e Sônia Maria Rodrigues Calado Dias (2006), em seu artigo intitulado “De French e Raven (1959) ao modelo poder/interação de influência pessoal: uma discussão sobre poder e influência social”, descreve poder como a influência potencial, ou seja, o poder em ação, que afeta o comportamento do outro.

Para Mendonça e Dias (2006), o poder tem caráter relacional, situacional e parcialmente recíproco. Nesse aspecto os autores trazem uma citação dos psicólogos sociais French e Raven (1959, p. 152):

O conceito de poder tem a propriedade conceitual de potencialidade; mas parece útil restringir essa influência potencial a relações de poder mais duradouras entre o O e o P, incluindo na definição de poder esses casos onde a influência potencial é tão momentânea ou tão mutável que não pode ser antecipada na relação existente. Poder é um conceito útil para descrever estrutura social apenas se tiver uma certa estabilidade no decorrer do tempo; é inútil se todo estímulo social momentâneo for visto como poder social real.

Assim sendo, se influência é o poder em ação, Mendonça e Dias (2006, p. 4) citam três categorias básicas de influência empregadas pelas pessoas: energéticas, racionais e brandas:

As táticas energéticas envolvem exigências, elevação da voz e assertividade. As táticas racionais envolvem o uso da lógica e da barganha, no sentido de demonstrar que a submissão ou a realização de um acordo é a melhor solução. Por sua vez, as táticas brandas pressupõem uma postura totalmente diversa das anteriores. Nestas, as pessoas agem de forma nitidamente agradável e lisonjeira, adulando aqueles que pretendem influenciar.

Ainda, Mendonça e Dias (2006, p.4) pontuam que:

As estratégias energéticas são meios através dos quais o agente espera que suas demandas sejam atendidas. Esses meios podem ser tanto solicitações diretas e assertivas de obediência quanto solicitações intermediadas e manipulativas, como ameaças e agressões [...]

Já as estratégias racionais, configuram apelo ou tentativas de obter um raciocínio instrumental por parte do alvo. Na mesma linha, Renata Alves (2016), ao se referir ao sistema patriarcal, citou o fator medo como componente da estabilidade, que impossibilita e neutraliza qualquer ação que possa desconstruí-lo.

Entende-se através da perspectiva de gênero, que a violência contra as mulheres decorre da maneira como a estrutura familiar foi constituída. As relações de gêneros construídas de maneira hierárquica, marcadas por desigualdades baseadas na condição de sexo e dissimetrias de poder, favoreceram que tal situação se tornasse presente no cotidiano de muitas mulheres (BANDEIRA, L. M, 2014).

Trata-se de um fenômeno complexo que necessita de ações interdisciplinares e profundas reflexões acerca da sua dinâmica, devido aos impactos que causa não só na qualidade de vida da vítima, mas também na dos filhos e da sociedade. Os principais fatores que atuam sobre o comportamento e estão diretamente relacionados com probabilidade das pessoas tornarem-se vítimas normalmente são: a baixa escolaridade, as desigualdades sociais, o uso de drogas e a infraestrutura precária na comunidade. (ACOSTA; GOMES; BARLEM, 2014).

A imposição social de que as mulheres só se sentiriam realizadas com o casamento, deveria ser submissa ao marido e se doar inteiramente pela harmonia do lar, as colocou em situação de vulnerabilidade. A propósito, segundo Dias (2007, p.16): “[...] o homem se tem como proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos”, achando-se no direito de utilizar da força física quando entender necessário”.

Em razão da submissão e dependência emocional ou econômica do agressor ao longo dos anos, conjuntamente com a necessidade de manter uma imagem socialmente aceita ou ainda, pela falta de amparo judicial, muitas vezes as mesmas se calam e permanecem na situação de violência (DIAS, 2007).

A história das mulheres está associada à imposição da sociedade para uma vida submissa ao homem, desde o seu nascimento. Inicialmente era dominada pelo pai e depois do casamento o marido passava a ser a autoridade da casa (BORIN, 2017).

Segundo Borin (2017, p. 29):

O homem sempre foi tido como ser superior e cabia a ele, portanto, exercer a autoridade; assim o fundamento escolhido para justificar a repressão da mulher era a superioridade masculina. Foram impostos à mulher, ao longo da história, modelos que conservavam intacta sua subordinação ao homem e estereótipos como sensível, delicada, amorosa, altruísta, que culminavam em deveres maternos levando-a a um confinamento doméstico, isto é, sua participação como membro da sociedade ficou restrita à esfera privada.

O modelo patriarcal que prevaleceu no Brasil durante muito tempo e fez com que várias mulheres fossem subordinadas ao pai e ao marido, por interesses comerciais ou familiares. Foi apenas no final do século XX, com o crescimento do movimento feminista que essas estruturas foram questionadas publicamente. A luta travada pelo Movimento Feminista, deixa em evidência a necessidade de superar a discriminação e submissão feminina imposta que traz tantos sofrimentos. Através desse movimento a hegemonia masculina vai, gradativamente, enfraquecendo (FRACCARO, 2018).

Para Leal (2015) o movimento feminista rompe com a imagem submissa e frágio da mulher, visando garantia de igualdade entre os sexos. Proporcionando meios de superar a submissão e possibilitando maior liberdade e autonomia, rompendo com uma cultura machista, com divergências marcantes entre os diferentes gêneros. Contribuindo para que diversas alterações em toda a sociedade

acontecessem, além de garantir direitos femininos que antes eram exclusivos dos homens.

Contudo, apesar dos avanços alcançados, ainda nos dias atuais, a sociedade é marcada por uma cultura construída a partir das relações de gêneros, com uma discrepância entre homens e mulheres, em face da submissão destas últimas, havendo um sistema de dominação masculina que ainda persiste (FALCÃO, 2017). Em suma, a presença de resquícios de uma cultura patriarcal, que tem em seu bojo a submissão da mulher reflete no elevado índice de violência doméstica atual.

2.2 A LUTA PELOS DIREITOS DAS MULHERES

Ao longo dos anos, os direitos das mulheres precisaram ser conquistados através de muitas lutas, de modo que, apenas há poucas décadas, passou a ser detentora de direitos e deveres. Com o intuito de reivindicar tais direitos, foi necessário demonstrar a violência com a condição de gênero, buscando assim a ressignificação das relações de poder (CARONE, 2018). Como símbolo da luta histórica das mulheres por igualdade de direitos na sociedade, foi criado na década de 1970, pela Organização das Nações Unidas, o Dia Internacional da Mulher.

Através dos atos e reflexões dessas lutas surgiu a necessidade de estudos da violência de gênero, evidenciando a natureza das relações de poder estabelecidas entre homens e mulheres, nas conjugalidades e famílias, demonstrando a necessidade da elaboração de políticas públicas mais consistentes (ZUIN; MIZUSAKI, 2018). Como bem pontuado por Tânia Suely Antonelli Marcelino Brabo (2008) trata-se da “luta histórica das mulheres pela igualdade de direitos e sua influência importante na vida pessoal de muitas mulheres”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, foi um marco muito importante mundialmente e a partir deste ato, Tratados e Convenções internacionais relacionados aos direitos das mulheres, passaram a ser assinados, influenciando a legislação interna dos países, como aconteceu com o Brasil (ZUIN; MIZUSAKI, 2018)

Ainda, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres, de 1979, foi o primeiro ato internacional em defesa da igualdade com o homem e fim da violência e discriminação contra as mulheres. No âmbito nacional, os movimentos feministas brasileiros desenvolveram articulações internas gerando assinaturas e ratificação de Acordos e Tratados internacionais e o reconhecimento de vários dispositivos na Constituição Federal de 1988 (PASINATO, 2014). O Brasil também foi signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará, de 1994), das Conferências Internacionais de Direitos Humanos (VIENA, 1993) e Mulheres (BEIJING, 1995).

A busca em desconstruir a ideia culturalmente imposta de gênero, que associava o feminino com fragilidade ou submissão, permitiu que a problemática da

violência contra a mulher passasse a ser analisada com mais seriedade. Logo, foi a partir da militância feminista e as reivindicações dos movimentos sociais que se criou condições políticas necessárias ao reconhecimento da gravidade do fato e a necessidade de políticas públicas internas (ZUIN; MIZUSAKI, 2018).

O Movimento Feminista, funcionou em “ondas”, a primeira onda aconteceu ao final do século XIX, onde buscavam-se a garantia dos direitos políticos, sociais e econômicos das mulheres, que até então eram apenas dos homens; a segunda onda, surgiu após à Segunda Guerra Mundial, e as reivindicações femininas voltaram-se para questões de corpo e sexualidade, inclusive ao direito à reprodução (FALCÃO, 2017).

Ainda, para Fraccaro (2018) teria uma terceira onda, pós-guerra, relacionada ao mercado de trabalho, visando garantir que as mulheres não tivessem suas atividades laborais restritas apenas ao serviço doméstico, mas pudessem trabalhar em outras funções e lugares.

Sobre a divisão em ondas da luta feminina, Fraccaro (2018, p. 4) acrescenta ainda:

A classificação do movimento feminista também compôs os trabalhos que analisaram a existência dos circuitos do patriarcado na história do Brasil, e as pesquisas feitas até agora encontraram um sistema de gênero que excluía as mulheres e as mantinha confinadas nas funções domésticas e familiares. Entretanto, a suposta passividade delas, por estarem, talvez, ausentes das grandes greves, por serem excluídas de sindicatos e partidos, não é suficiente para compreendermos também por que o mundo mudou tanto para as mulheres durante todo o século XX. Não é possível afirmar categoricamente que a ausência numérica de mulheres nas instituições tenha desembocado numa total indiferença de gênero nas barganhas coletivas e políticas ou mantiveram intactas a ordem social e econômica.

Na luta por direitos igualitários aos homens, importantes progressos foram alcançados pelas mulheres entre os períodos de 1960 e 1970. As discussões relativas à divisão do trabalho em razão do sexo se intensificaram e o trabalho doméstico passa a ser considerado como um trabalho profissional, alterando a ideia de instituição da família (FALCÃO, 2017).

Outro fator essencial foi a Revolução Industrial, que colaborou para que alterações ocorressem no mercado de trabalho, ampliando as oportunidades para as mulheres na sociedade, fortalecidas pelas reivindicações de condições de vida e de trabalho mais dignas, bem como a participação feminina na política e na garantia de direitos igualitários, mas ainda era marcante a submissão de grande parte das

mulheres ao homem, o que foi sendo minimizado somente no século XX (BORIN, 2017).

O Movimento Feminista foi marcante e essencial para que diversos direitos fossem conquistados. Dentre eles, o de grande importância foi o direito ao voto, além de proporcionar maior acessibilidade à educação e ao trabalho (ZUIN; MIZUSAKI, 2018). Como resultado dessas lutas, em 1981 foi fundada o SOS Corpo - Instituto Feminista para a Democracia com sede em Recife, que visava uma intervenção política nas instâncias públicas, demandando por resposta do Estado. Que por sua vez, atendeu as reivindicações formalmente e em 1985 criou as Delegacias Especiais de Atendimento às Mulheres (Deam's) inicialmente nas cidades de São Paulo e Recife.

A Constituição Federal de 1988 é tida, internamente, como o marco inicial do avanço formal de reconhecimento de vários direitos de cidadania em benefício das mulheres. Contudo, apesar dos avanços formais obtidos com a Constituição Federal, ainda: "há uma grande lacuna entre os direitos formais e os direitos de fato, excluindo largas parcelas da população feminina" (PASINATO, 2014, p. 408).

Jacqueline Pitanguy (2002) afirma que somente através da ação política é possível diminuir a distância entre leis e realidade. Logo, faz-se necessário articulações entre órgãos públicos, como por exemplo, a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) da Presidência da República para implementação de Planos Nacionais de políticas para as mulheres. Além do desenvolvimento de ações de fortalecimento de *advocacy* pelos seus direitos, de monitoramento crítico das políticas públicas pela sociedade civil organizada e da atuação dos legisladores e do judiciário. Somente assim, aproximamos o plano normativo da vida real, tornando os direitos humanos das mulheres parte de seu cotidiano na família, no trabalho, na política, na sua vida reprodutiva e sexual.

No âmbito jurídico, a Lei n.º 9.099/95 e a criação dos Juizados Especiais Criminais, foi um marco importante no combate a violência doméstica contra a mulher, como resposta à necessidade de ampliar o acesso à Justiça, no período em que consolidação democrática da sociedade brasileira se efetivava nos direitos sociais pela Constituição de 1988. No entanto, apesar de sua grande importância, os crimes de lesão corporal e ameaça, praticados contra a mulher, eram definidos como delito de "menor potencial ofensivo", cuja penalidade máxima não ultrapassa 2 (dois)

anos de reclusão, além das incessantes tentativas de conciliação entre as partes. Consequentemente, a maioria dos casos de violência doméstica terminava em arquivamento justificado pelo bem da harmonia familiar, sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público (CARONE, 2018).

Pelo fato dos conflitos conjugais não serem analisados pelos aplicadores do direito sobre o viés sociológico e cultural, tais crimes eram banalizados e considerados de “menor potencial ofensivo”, desconsiderando qualquer relação de poder envolvida na relação afetiva violenta. Com isso, a potencialidade lesiva perpetuava-se durante anos impactando diversas áreas da vida da mulher. A Partir dessa problemática, os movimentos feministas se articularam para demonstrar que apenas os Juizados Especiais Criminais não seria suficiente para enfrentar a complexidade e as especificidades da violência de gênero (CARONE, 2018).

Assim sendo, a atuação do movimento feminista no Legislativo Federal foi essencial para que posteriormente a Lei Maria da Penha no 11.340/2006 fosse aprovada. Tal dispositivo legal, trouxe medidas mais rigorosas para coibir a violência contra a mulher, reconhecendo diferentes formas de violência e não se limitando apenas à física, mas incluindo também a violência psicológica, moral, patrimonial e sexual. Sendo um importante marco na promoção dos direitos das mulheres e no combate à violência de gênero no Brasil (CARONE, 2018).

Convém ressaltar que percebe-se no termo mulher “em situação de violência”, constante em diversos dispositivos da Lei 11.340/2006, aspectos da violência como o patriarcado, os fatores culturais que impõe a dominação masculina e a subordinação feminina no âmbito doméstico (ZUIN; MIZUSAKI, 2018).

Neste sentido, Renata Alves da Silva (2016) ressalta a importância dos estudos sobre relações de gênero para dar visibilidade às mulheres e problematizar os padrões pré-estabelecidos nas construções sociais e culturais do sistema patriarcal, que centraliza o poder nas mãos dos homens.

Essa construção social tende a definir os papéis sociais e os controles dos corpos femininos e a culpabilizar a mulher pela violência sofrida e transferir a responsabilidade para a ofendida pelas agressões causadas por seus companheiros.

2. 3 O CASO DA LEI MARIA DA PENHA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos possui papel fundamental na proteção dos Direitos Humanos visando garantir maior efetividade dos direitos contemplados no pacto. Os tratados de Direitos Humanos, se firmam como uma espécie de direito obrigatório (*jus cogens*) a todas as nações.

Trata-se portanto (Convenção de Viena sobre a Lei dos Tratados, 1969) de:

Uma norma aceita e reconhecida pela Comunidade de Estados Internacionais em sua totalidade, como uma norma da qual não é permitida nenhuma derrogação e que só poderá ser modificada por uma subsequente norma de lei internacional que tem o mesmo caráter legal.

Especialmente em relação ao tratamento jurídico da dignidade da mulher, o caso Maria da Penha foi fator essencial que impulsionou a fomentação de seu conceito e o desenvolvimento de mecanismos pelas organizações internacionais (VARELLA; MACHADO, 2009).

A propósito, como bem pontuado por VARELLA e MACHADO (2009): “o principal problema não é mais normatizar direitos humanos e sim garantir que eles não sejam violados”.

Ainda, para Bobbio (1992, p.30), o problema central dos Direitos Humanos:

Não está em saber quais e quantos são esses direitos, qual a sua natureza e o seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Os Direitos existem para tutelar as garantias mínimas para a vida. Em relação à proteção da dignidade da mulher, eles foram construídos após anos de muita luta e infelizmente, apesar dos avanços, a subordinação histórica das mulheres em relação aos homens ainda não foi superada, dificultando a participação da mulher na sociedade de maneira igualitária atualmente.

Kofi Annan compreende que:

A violência contra as mulheres causa enorme sofrimento, deixa marcas nas famílias, afetando várias gerações, e empobrece as comunidades. Impede que as mulheres realizem as suas potencialidades, limita o crescimento econômico e compromete o desenvolvimento. No que se refere à violência contra as mulheres, não há sociedades civilizadas (de Souza, Sérgio Ricardo, Comentários à Lei de Combate à violência contra a mulher. Editora Juruá, Curitiba, Brasil, 2007).

Por muito tempo o Brasil foi tolerante com a discriminação contra a mulher e os agressores não eram punidos, em razão a violência doméstica ser tratada como “ofensa de menor potencial ofensivo”. Evidenciando assim o descaso e a falha do Estado em não tratar com relevância a gravidade da situação. A negligência estatal durante anos, impactou de maneira temporária e permanente diversas vidas que sofrem com essa violência. A exemplo disso, o caso Maria da Penha foi o primeiro de violência doméstica que chegou à OEA. Ou seja, somente através dessa reivindicação internacional que se inicia uma mudança na sociedade brasileira, através de modificações no direito interno e dos paradigmas da Justiça em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres (VARELLA; MACHADO, 2009).

Naquele contexto, as mortes decorrentes do machismo não eram contabilizadas, tampouco havia recorte estatístico desse crime, que só veio a ser qualificado como feminicídio em 2015. O próprio caso Maria da Penha só foi levado à corte internacional porque duas Organizações não Governamentais (CEJIL-Brasil e CLADEM-Brasil) utilizaram o livro “Sobrevivi, posso contar”, de 1994, escrito por Penha, como prova de como o Estado brasileiro ignorava a violência doméstica (CNJ, 2018). Ainda, para a mulher que batizou a Lei n. 11.340/2006: “o livro foi escrito quase como um desabafo, quando percebi que a Justiça não era justa. Lutei contra muita burocracia e muito machismo”.

Neste período, de acordo com Leila Linhares Barsted, coordenadora executiva da ONG Cepia e uma das advogadas feministas que ajudaram na elaboração da Lei n. 11.340/2006, a Lei Maria da Penha: “as agressões domésticas correspondiam a 70% dos casos levados aos juizados especiais criminais. E não eram punidos com prisão. Lá, o Judiciário buscava conciliar as vítimas com os agressores para resolver os conflitos. Não só se criava um conflito legislativo como se contribuía para naturalizar ainda mais a violência doméstica”.

O Brasil apesar de ser signatário de todos os acordos internacionais que asseguram direta ou indiretamente os direitos humanos das mulheres, tais como as Recomendações da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará, de 1994), e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), foi omissa em relação ao assassinato de mulheres, evidenciando a necessidade da criação de uma lei que protegesse a mulher e a família nesses

casos, nascendo, em 2006, a Lei Maria da Penha – 23 anos depois do caso que lhe deu origem (CNJ, 2018).

Atualmente, os Estados já não podem mais ratificar o tratado e não efetivarem suas normas, deixando os cidadãos desprotegidos. O capítulo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece os deveres de cada Estado-parte. Dentre eles, está o de garantir o livre exercício dos direitos consagrados no pacto a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, inclusive por sexo (VARELLA; MACHADO, 2009).

Além disso, o Estado deve adotar medidas e fazer leis, para garantir esses direitos:

Art. 11: 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. [...] **3.** Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Convém ressaltar que apesar das variações culturais, as mais diversas Constituições do mundo preveem a proteção dos Direitos Fundamentais da pessoa humana, tendo em vista que está diretamente relacionado à questão da legitimidade. Através do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos rompe-se com a cultura autoritária ditatorial e contribui para consolidar regimes democráticos na América Latina (VARELLA; MACHADO, 2009).

Como observa a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, há uma estreita relação entre democracia, direitos humanos e desenvolvimento. O movimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações (VARELLA; MACHADO, 2009).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres no seu artigo 1º, estabelece que a discriminação contra a mulher é:

Art. 1: “a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou exercício pela mulher, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no que diz respeito à não discriminação, afirma que todos os seres humanos nascem livres, e também a Carta das Nações Unidas, que reafirma a fé nos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. Enquanto a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher é mais específica ao assunto abordado na Lei Maria da Penha. Nela entende-se por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito familiar quanto na sociedade, e que o Estado o tenha tolerado (VARELLA; MACHADO, 2009).

A violência contra a mulher faz parte de um contexto socio econômico e cultural que historicamente discrimina o sexo feminino. A manutenção dessas discriminações tem como consequência um conjunto de situações desvantajosas para as mulheres, que são reforçadas por práticas de violência. Nesse sentido, a violência contra a mulher tem fundamentos estruturais. Os Direitos Humanos dizem respeito à integridade física e psíquica de qualquer ser humano. Como exposto nos artigos I e II da Declaração Universal dos Direitos Humanos, todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sem distinção de qualquer espécie, inclusive de sexo. É esse direito que deve ser protegido: estabelecer a igualdade. Foi para isso que Maria da Penha lutou (VARELLA; MACHADO, 2009).

Na Justiça Brasileira, o caso demorou 8 anos para chegar a uma decisão no Júri, ainda desde 22 de abril de 1997 até o recebimento da denúncia pela Comissão, o caso ficou sem solução. Isso demonstra a inobservância do Estado, a qual deixou margem para o risco da prescrição que nesse caso era de 20 anos (OLIVEIRA, 2017).

Diante dessa morosidade, Maria da Penha levou seu caso, juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em 2001, o Brasil foi penalizado por omissão e negligência ao que diz respeito à violência doméstica e, como cumprimento da sanção, na qual o Brasil deveria, entre outras medidas, criar políticas públicas para a prevenção, editou-se em 2006 a Lei 11.340 – a Lei Maria da Penha. (VARELLA; MACHADO, 2009).

Maria da Penha Maia Fernandes, virou símbolo do país pela luta ao respeito das mulheres e conseguiu fazer o Brasil dar uma resposta à sociedade

internacional pelos compromissos firmados nos tratados que versam sobre esse assunto. Foi lutando pela própria vida que ela ajudou a salvar várias outras com a aprovação da lei.

Portanto, a luta pelo direito das mulheres teve seu auge na ação de Maria da Penha e sua luta demonstrou à sociedade internacional que o Brasil estava sendo omissos na observância de direitos fundamentais da pessoa humana.

3. ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS DESDOBRAMENTOS

3.1 LEI MARIA DA PENHA Nº 11.340/2006

A Lei Maria da Penha surgiu com o intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, gerando mudanças significativas no âmbito dos direitos das mulheres. Ademais, tal instituto jurídico permitiu uma nova forma de administração legal dos conflitos interpessoais, ao definir o que é e quais são as formas de violência doméstica contra a mulher.

A Lei Nº 11.340/2006, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. A partir disso, consolidou-se estratégias de prevenção, assistência e proteção às mulheres, possibilitando uma sensibilização para as questões de gênero.

O nome da Lei é em homenagem a Maria da Penha, brasileira, conhecida internacionalmente pela sua luta pelo direito das mulheres. Vítima de diversas agressões ao longo dos anos, em 1983, sofreu uma tentativa de homicídio por seu marido enquanto dormia, e o tiro nas costas a fez perder os movimentos dos membros inferiores a deixando paraplégica. Apesar da gravidade do fato, a justiça brasileira demorou quase 2 (duas) décadas para julgar e condenar seu agressor (OLIVEIRA, 2017).

Em decorrência da lentidão da justiça, Maria da Penha passou a lutar para que seu agressor fosse condenado, escrevendo inclusive um livro sobre sua história e no final da década de 1990, seu caso ficou nacionalmente conhecido. Além disso, buscou ajuda em diversos veículos de comunicação e até na Organização dos Estados Americanos (OEA). Foi somente em 2002, mais de 19 anos e após muita pressão internacional que seu agressor foi finalmente julgado e punido pela justiça brasileira, pouco antes de o crime prescrever. Em 2006 foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei Maria da Penha (OLIVEIRA, 2017).

O respectivo instituto jurídico visa combater a violência doméstica através da prevenção, proteção, assistência e enfrentamento das violência de gênero contra a mulher conjuntamente com a elaboração de políticas públicas sociais. Entretanto,

apesar dos avanços e diante da complexidade do fenômeno da violência contra a mulher, mesmo após 18 (dezoito) anos da sua criação, a sociedade sofre com os desafios históricos, culturais e econômicos para sua efetiva implementação.

De acordo com a Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo com ele (STJ. 5ª Turma. AgRg do AREsp 1626825/GO, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 05/05/2020).

Ainda, entende-se que:

A Lei nº 11.340/2006 não abrange toda e qualquer violência doméstica ou familiar contra a mulher, mas apenas aquela baseada na relação de gênero, isto é, atos de agressão motivados não apenas por questões pessoais, mas refletindo a posição cultural da subordinação da mulher ao homem ou pretendida sobreposição do homem sobre a mulher. Não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente de sua condição de mulher (STJ. 5ª Turma. AgRg do AREsp 1858694/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 28/04/2020).

Vale destacar que a Lei Maria da Penha atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever, no seu art. 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual. Ainda, o sujeito passivo da violência doméstica objeto da Lei Maria da Penha é a mulher, já o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação (CAVALCANTE, 2023)

Ademais, a agressão do namorado contra a namorada, mesmo cessando o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, está inserida no art. 5º, III, da Lei nº 11.340/2006, caracterizando a violência doméstica. Outrossim, entende-se que não é possível a aplicação do princípio da insignificância e da bagatela imprópria nos delitos praticados com violência ou grave ameaça no âmbito das relações doméstica e familiar (CAVALCANTE, 2023).

O crime de lesão corporal, ainda que leve ou culposos, praticado contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada. Além disso, é cabível a decretação de prisão preventiva para garantir a execução de medidas de urgência. Convém

ressaltar que a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar o recebimento da denúncia ou a condenação, pois normalmente são cometidos sem testemunhas oculares (CAVALCANTE, 2023).

Contudo, embora seja reconhecida pela Organização das Nações Unidas como uma das legislações mais avançadas no combate à violência contra a mulher no mundo, o Brasil é o 5º país que mais mata mulheres. Evidenciando assim, a falha do sistema do sistema de justiça criminal no combate a violência doméstica. Muitas são as implicações envolvendo o fenômeno da violência doméstica contra a mulher, com a repercussão de casos nos meios de comunicação e atingindo a sociedade de uma maneira geral.

3. 2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno social e historicamente estruturado na sociedade, que gera impactos em diversas áreas da vida, tanto no trabalho e nas relações sociais, quanto na saúde física e psicológica. Por não apresentar marcas físicas, a violência psicológica acaba sendo uma das formas mais frequentes de agressão à mulher. Isso porque, na maioria dos casos a violência psicológica é condição de permanência em relacionamentos abusivos que normalmente progride para a física.

A propósito os dados divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 (Associação dos magistrados brasileiros, 2021, p. 4), demonstram que:

a violência contra as mulheres crescem com o passar dos anos. Avaliando-se o crime de feminicídio, o ano de 2019 contabilizou 1.326 casos, revelando um crescimento de 7,9% em relação a 2018, quando foram registradas 1.229 mortes. A publicação indica ainda que, dentre essas vítimas de feminicídio em 2019, 89,9% foram mortas pelo companheiro ou ex-companheiro.

Outrossim, durante o contexto da pandemia da COVID-19 e as políticas de isolamento social implementadas para desacelerar a contaminação pela doença, constatou-se que os índices de violência doméstica aumentaram significativamente (KRENKEL; MORÉ; BOLZE; CREPALDI, 2023).

Para Nucci (2013), a violência configura qualquer forma de constrangimento ou força, física ou moral. Portanto, não se trata apenas de violência física, mas envolve também a violência moral e psicológica, que traz profundas consequências ao seu íntimo, a autoestima e a imagem. Embora as formas de violência contra a mulher sejam as mais variadas, os processos penais listam os crimes de ameaça, lesões corporais, homicídio, estupro, atentado violento ao pudor, sendo os dois primeiros os mais predominantes (FREITAS, 2013)

Também encontramos no âmbito familiar a violência sexual, que de acordo com dados da Organização Mundial da saúde - OMS apresentado por Dias (2007), 69% das mulheres já foram agredidas ou violadas. A subordinação da mulher ao homem leva a acreditar que deve ceder a todos os seus desejos, quando e onde quiser, como se um objeto fosse, não tendo liberdade sobre seu próprio corpo (DIAS, 2007).

A violência doméstica se não for devidamente repelida gera ciclos nos filhos e deixam cicatrizes emocionais. Um ambiente doentio em que as crianças são expostas a violência doméstica e familiar, presenciando brigas frequentes entre os pais e o sofrimento da mãe causado por seu genitor causam impactos duradouros. Ainda, os filhos meninos passam a acreditar que esse modelo de família é normal e que o homem deve exercer poder sobre a mulher quando constituir família, enquanto a menina aprende a calar-se desde cedo, gerando uma sociedade com princípios e ideais equivocados acerca da família (BANDEIRA, 2009).

A habitualidade destes crimes remete, dentre as principais causas, aos crimes de poder: a natureza das relações interpessoais entre as partes; a banalização e a incorporação do uso sistemático da violência para a resolução de conflitos cotidianos, as diversas situações de hierarquias que permeiam as relações de afetividade (BANDEIRA, 2009).

A violência é um sério problema social, que faz parte do cotidiano de muitas pessoas, o que não é algo recente, mas remete a tempos remotos, sendo fonte de grande sofrimento, por se tratar de um fenômeno que pode atingir qualquer pessoa. Atualmente há um crescente desenvolvimento dos estudos e pesquisas voltadas para minimizar este problema (JOÃO; LOURENÇO, 2017).

Segundo João e Lourenço (2017, p. 8):

[...] a violência seria o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que possa resultar ou tenha grande possibilidade de causar lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. Sua definição associa intencionalidade com a prática do ato, independentemente do resultado que a violência possa gerar. A definição utilizada reflete um reconhecimento cada vez maior por parte dos pesquisadores e profissionais acerca da necessidade de incluir a violência que não resulta necessariamente em lesões ou morte, mas que, contudo, oprime as pessoas, as famílias, e as comunidades no mundo todo. A violência contra a mulher é algo abominável

A violência contra a mulher é algo abominável e precisa ser extinta, mas há uma modalidade que gera um sofrimento ainda maior, além de contínuo, esta é a ocorrida em um ambiente familiar, onde a mesma deveria se sentir segura, mas na realidade, sofre atrocidades.

Borin (2017) entende a violência doméstica contra a mulher como algo construído culturalmente, pois a formação social caminha paralelamente à ideia de submissão feminina que ocorreu historicamente e vem sendo gradativamente

vencida na atualidade, mas que apresenta ainda alguns resquícios da cultura machista que perdurou por muitos séculos. Assim como qualquer outra modalidade, a violência doméstica representa um problema social muito sério e que pode gerar profundos prejuízos à mulher, sejam físicos ou psicológicos, ferindo direitos fundamentais das mesmas, que passam a assumir um papel de maior fragilidade diante dos sofrimentos gerados em seu próprio lar.

Sobre a violência doméstica, Borin (2017, p. 46), explica que se trata de:

Uma das formas mais comuns de manifestação de violência e, no entanto, uma das mais invisíveis, geralmente, fica restrita ao lar e aos seus moradores que, por muitas vezes, banalizam e naturalizam o fenômeno. Trata-se de um tipo de violência muito comum e, geralmente, mais difícil de identificar por ocorrer no seio familiar, tendo como principais vítimas as mulheres, que se tornam prisioneiras em sua própria casa, intimidadas pela força e ameaça de familiares ou de seu próprio companheiro, pessoas que deveriam lhes fazer bem.

Souza (2013) esclarece que a violência doméstica contra a mulher é uma das mais preocupantes e perversas, isso porque existe um vínculo afetivo entre a vítima e o agressor. Gerando preocupação de vários profissionais, especialmente em virtude dos dados obtidos através da Organização Mundial de Saúde (OMS, 2017), que afirma que o Brasil é considerado um dos países considerados mais violentos em nível global, o que se confirma pelo elevado número de homicídios dolosos que totalizaram, em 2017, 4.473 casos, dos quais 946 são feminicídios, revelando índices muito preocupantes (XAVIER, 2018).

É importante frisar ainda que o Brasil se encontra na sétima posição em pesquisa realizada em âmbito mundial, tendo como foco os registros de mortes violentas de mulheres, o que é informação que demanda atenção e revela a importância de se tratar esse tema tão delicado e complexo (SANTOS, 2019).

De acordo com Lima (2017) houve um crescimento significativo nos registros envolvendo violência doméstica contra a mulher no período de 1980 a 2013, destacando-se só em 2014 um montante de 147.691 mulheres atendidas em instituições de saúde em função de algum tipo de agressão, seja física ou emocional, o que revela a gravidade do problema que é vivenciado por elevado número de mulheres no Brasil. Estudos mais recentes revelam o crescimento da violência contra a mulher, mesmo com todo o aparato midiático sobre o tema, ocorrendo em 2017, registros que ultrapassaram 60.000 casos de violência contra a mulher, porém, esses dados são diários (XAVIER, 2018).

Nota-se que o fato de ter ocorrido aumento nos registros de violência doméstica, pode revelar maior autonomia e atitude de mulheres que passaram a denunciar agressões, sejam elas físicas ou psíquicas, revelando assim, maior conscientização feminina. Um fato relevante a se acrescentar é que em 2015, através da Lei 13.114, o feminicídio passou a ser considerado um homicídio qualificado, sendo tratado como hediondo, fato este que não minimizou o crescimento de crimes desse tipo, como se nota pelo aumento de 6,5% de homicídios dolosos femininos no ano de 2017 (XAVIER, 2018).

Rolim e Falcke (2017) enfatizam a violência doméstica com base nas relações conjugais, que é crescente e tem feito muitas vítimas, que são veiculadas nas mídias, o que representa um fenômeno sócio histórico, resultado da sociedade patriarcal, com predomínio da imagem submissa da mulher, que não cabe mais na atualidade, especialmente, quando se trata de violência em relações conjugais, que tem sido considerada como um dos principais e mais sérios problemas sociais que afetam a Saúde Pública do país.

Segundo Rolim e Falcke (2017, p. 940):

[...] a violência conjugal tem sido compreendida como um fenômeno complexo e multifatorial, que acarreta graves consequências biopsicossociais, em especial, problemas psicológicos, comportamentais, acadêmicos, sexuais, interpessoais e profissionais, além de quadros orgânicos e morte. A violência perpetrada no ambiente familiar, por parceiros conjugais, configura-se como um dos principais tipos de violência notificados, com consequências para a saúde dos envolvidos não apenas durante, mas também após sua ocorrência. Neste sentido, em um estudo de coorte retrospectivo e comparativo, verificou-se que mulheres expostas a interações violentas com seus companheiros apresentaram custos significativamente maiores com sua saúde, na ocasião da violência, bem como nos três anos seguintes à cessação da situação. A violência perpetrada nas relações amorosas também tem sido apontada como geradora de uma série de violações de direitos humanos e causa de homicídio de mulheres no Brasil.

Percebe-se que a violência doméstica é algo muito complexo, que gera uma série de consequências, que precisam ser superadas, o que não é tarefa fácil, sendo muitas vezes, necessária uma intervenção psicológica à vítima, para que alcance o bem-estar e qualidade de vida, minimizando assim, o sofrimento psíquico da mulher.

3.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência assumiu formas e conteúdos diversos em diferentes sociedades e contextos históricos. É um fenômeno que transcende ao tempo e ao espaço geográfico. Acomete diferentes culturas e classes sociais, ainda que seu impacto possa ser sentido com maior vigor nos grupos considerados vulneráveis e em países periféricos ao desenvolvimento capitalista mundial (MENEGHEL; MUELLER; COLLAZIOL; QUADRO, 2013).

De acordo com Santos (1996) a violência doméstica e familiar contra a mulher trata-se de uma relação social caracterizada pelo uso da coerção ou força, que impede o reconhecimento do outro, provocando danos e sendo o oposto do que deveria ser uma sociedade democrática contemporânea.

A Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências designa que em relação a sua natureza “há diversas formas de expressão da violência: agressão física, abuso sexual, violência psicológica e violência institucional” (BRASIL, 2001, p. 3).

O mesmo documento (BRASIL, 2001, p. 27) esclarece as terminologias utilizadas:

Abuso físico ou maus-tratos físicos – uso de força física que pode produzir uma injúria, ferida, dor ou incapacidade. Abuso psicológico ou maus-tratos psicológicos – agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterro rizar, rejeitar, humilhar a vítima, restringir a liberdade ou ainda isolá-la do convívio social. Abuso sexual – ato ou jogo sexual que ocorre em relação hetero ou homossexual que visa estimular a vítima ou utiliza-la para obter excitação sexual e práticas eróticas e sexuais impostas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças.

O art. 7º da Lei 11.340/2006, dispõe sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações,

comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Logo, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode manifestar-se de várias formas. Através da violência física direta com socos, chutes, tapas, estrangulamento, beliscões, puxões de cabelo ou indireta com arremesso de objetos, uso de instrumentos como armas, como cintos, utensílios domésticos. Por meio da violência psicológica, com ameaças, intimidações, humilhações, controle excessivo, isolamento social, manipulação emocional, insultos e depreciação (COELHO; SILVA; LINDNER, 2014).

Ainda, por meio de violência de cunho sexual, com uso de coerção para atividades sexuais indesejadas, estupro, abuso sexual, recusa ao direito de uso de métodos contraceptivos. Patrimonial ou econômica, através de controle financeiro, impedimento de acesso aos recursos financeiros, destruição de pertences, impedimento de trabalho ou estudo ou moral, ao proferir calúnias, difamações, críticas destrutivas, disseminação de boatos, desvalorização (COELHO; SILVA; LINDNER, 2014).

Na maioria dos casos, a violência física é acompanhada por outras formas de abuso, como violência psicológica, moral, sexual ou patrimonial. Logo, não é um ato isolado, faz parte de um padrão mais amplo de controle e poder por parte do agressor. A violência psicológica tem como objetivo controlar, manipular ou prejudicar emocionalmente a vítima, causando cicatrizes profundas à sua saúde mental (COELHO; SILVA; LINDNER, 2014).

A violência sexual refere-se a qualquer ato sexual não consensual cometido por um parceiro íntimo, cônjuge ou familiar. Esse tipo de violência é uma forma grave de abuso, configurando violação grave dos direitos humanos. A violência patrimonial está relacionada com dano ou apropriação indébita dos bens, recursos financeiros ou patrimônio da vítima por parte do agressor. A violência patrimonial contribui para a dependência econômica, tornando mais difícil para ela buscar ajuda ou deixar o relacionamento (COELHO; SILVA; LINDNER, 2014).

Assim sendo, diante dos muitos tipos de violência às quais as mulheres estão submetidas, é necessário encorajar as vítimas para que busquem as autoridades do Estado para registrar a violência e também Medidas Públicas para se dissuadir potenciais agressores.

3. 4 O CICLO DA VIOLÊNCIA

A violência doméstica e familiar contra a mulher, passa por um ciclo vicioso, com padrão recorrente de comportamento em relacionamentos abusivos, divididos em três fases: acumulação de tensão, explosão ou incidente violento e lua de mel. Vale ressaltar que nem todos os relacionamentos abusivos seguem esse padrão na mesma sequência, e os estágios podem variar em intensidade e duração (SANTOS; SOUZA; MARCOLIN, 2023). .

Na primeira fase, conhecida como fase da acumulação da tensão, inicialmente, o estresse no relacionamento aumenta gradativamente e surgem os pequenos conflitos e discussões, envolvendo críticas, insultos ou comportamentos controladores. Nesta etapa, a vítima pode sentir-se ansiosa e evitar o agressor como forma de conter a escalada da tensão. Se caracteriza por mudanças repentinas no estado de ânimo do agressor, acarretando assim, em provocações ou incômodos à vítima. Além disso, esta irritabilidade encontrada no indivíduo violento vai se agravando sem motivos aparentes para com a vítima, podendo surgir deste fato, episódios de violência verbal e, conseqüentemente, um estado de tensão máxima (SANTOS; SOUZA; MARCOLIN, 2023).

De acordo com alguns autores, tais como Caldeira (2012), esta fase inicial pode durar dias ou até mesmo anos não evoluindo no ciclo, caracterizando a relação como possuinte de pequenos atritos seguidos de tréguas, onde a violência física não chega a acontecer e, a vítima por sua vez, tende a acalmar o agressor, crendo que, ao se mostrar dócil, pode conter a sua raiva.

No que diz respeito à segunda fase, chamada de fase da explosão ou incidente violento, a tensão atinge um ponto crítico, resultando em um episódio de violência física, verbal ou emocional. O agressor libera a tensão acumulada por meio de agressões. A vítima experimenta abuso, que pode variar de agressões físicas a ameaças e humilhações verbais. Após o incidente violento, o agressor pode expressar remorso, culpa ou tentar justificar suas ações (CALDEIA, 2012).

Caracteriza-se como o momento em que a violência física ocorre. Todas as tensões acumuladas na primeira fase são descarregadas de forma incontrolável neste instante, além disso, os episódios violentos podem variar em intensidade e duração, embora esta fase seja a mais curta, cessando apenas quando o agressor

se dá conta da gravidade de suas ações e/ou quando a vítima necessita de auxílio médico ou houve intervenção de algum indivíduo (SANTOS; SOUZA; MARCOLIN, 2023).

Caldeira (2012) alega que, nesta fase, o objetivo do agressor é demonstrar a sua superioridade perante a vítima. Essa, por sua vez, percebe neste momento que não tem qualquer controle sobre a situação que enfrenta e que outros episódios desta natureza irão ocorrer mesmo que ela aja conforme as expectativas de seu agressor. Ainda citando Caldeira (2012, apud BORIN, 2007); Rosmaninho (2005); Tavares (2008), depois destas ocasiões é comum haver um período de negação e justificativas caracterizado pelo choque.

Por fim, a terceira e última fase, conhecida como fase da lua de mel, após a explosão, é o momento do arrependimento e da reestruturação do relacionamento ou da relação conjugal (CALDEIRA, 2012). Nessa fase, o agressor busca compensar a vítima pelos malefícios que causou a ela, pois se dá conta das infrações que cometeu, ocorrendo um período de calma e aparente reconciliação.

Nessa situação, tanto o autor da agressão pede desculpas pelos seus atos, tem atos carinhosos, presenteia e promete mudança quanto a vítima perdoa-o acreditando que situações parecidas não voltarão a acontecer, embora no fundo, tema que ocorram. Como é de se esperar, a tensão que estava entre o casal começa a desvanecer, mas, por se tratar de um ciclo, essa volta a se acumular, repetindo novamente todas as fases, perpetuando o ciclo (SANTOS; SOUZA; MARCOLIN, 2023).

A dinâmica relacional apresentada justifica a dificuldade que a mulher vítima tem em romper um relacionamento ofensivo, mesmo que não tenha sofrido agressão física. Muitas mulheres não possuem visão clara do que seja a violência que sofrem e o quanto a permanência no ciclo da violência pode afetar negativamente suas vidas, caracterizando uma situação de extrema vulnerabilidade social (FONSECA, 2012).

Apesar de todo o sofrimento vivido na relação, a vítima tem uma perda de individualidade, pois os limites com o outro são nebulosos, difusos e a própria identidade acaba fundindo-se na união com outro (FAUR, 2012). Estudos apontam que a mulher pode permanecer anos vivenciando uma relação que traz dor e

sofrimento, sem nunca denunciar as agressões sofridas (CARVALHO; NEGREIROS, 2011).

De acordo com o manual *“Entenda a Lei Maria da Penha”*, elaborado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (BRASIL, 2016, 12-14), há muitas razões para uma mulher não conseguir romper uma relação violenta:

- Ela é ameaçada e tem medo de apanhar mais ou até ser assassinada se acabar com a relação;
- Ela é dependente financeiramente dele e não acredita que terá condições de se sustentar e/ou seus filhos;
- Ela acha que os filhos vão culpá-la pela separação;
- Ela tem vergonha de que os outros saibam que ela sofre violência;
- Ela acredita no agressor quando ele diz que está arrependido e que não voltará a agredir;
- Ela não quer interromper o relacionamento e sua dependência afetiva faz com que pense que o amor dela é tão forte que vai conseguir que ele mude de comportamento;
- Ela acredita no sendo comum de que a violência faz parte de todo relacionamento;
- Ela acha que não vai ser levada a sério se for na delegacia ou não confia na proteção policial;
- Ela se sente isolada e sozinha - os agressores são, em geral, muito controladores e ciumentos, o que faz com que aos poucos ela acabe se afastando da família e de amigos;
- Ele recorre a chantagens e ameaças para impedir o rompimento, como exigir a guarda dos filhos; negar pensão alimentícia; ir ao trabalho da mulher para fazer escândalo e espalhar mentiras sobre ela; ameaça se matar, matar a mulher e seus filhos, etc.

Muitas destas razões são consolidadas no meio cultural, fruta da sociedade machista e patriarcal, que reforça as crenças: “mulher gosta de apanhar”; “deve ter feito alguma coisa para merecer apanhar”; “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”; “ruim com ele, pior sem ele”, dentre outras. Somado a ideologia social que a acredita que a mulher “já que casou, tem que aguentar tudo isso, sem reclamar”. Outro fator de influência é a falta de apoio familiar (PORTELA, 2021).

Logo, é crucial que as mulheres identifiquem estar em um relacionamento abusivo e vítimas desse tipo de violência, procurando por ajuda profissional e apoio para sair desse relacionamento tóxico, que gera um ciclo vicioso e preocupante. Por isso a importância de organizações e serviços disponíveis para oferecer suporte emocional, orientação jurídica e abrigo seguro.

3.5 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA COMO CONDIÇÃO DE PERMANÊNCIA

A violência psicológica é um dos tipos de violência doméstica e familiar sofridos pela mulher com maior frequência, culminando diversas vezes em agressão física. Ao analisar os casos de agressão física na relação conjugal, todos eles passaram pelo ambiente em que a violência psicológica estava instalada (PORTELA, 2021).

O inciso II do art. 7º da Lei Maria da Penha, define violência psicológica como:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição costuma, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A psiquiatra e psicoterapeuta de família Marie-France Higoyen (2006), ao estudar a dinâmica das relações quando a violência psicológica encontra-se instaurada, a categorias em manifestações distintas: controle; isolamento; ciúme patológico; assédio; aviltamento; humilhação; intimidação; indiferença às demandas afetivas; e ameaças. São comportamentos que eclodem de forma gradativa e cumulativa, abalando a autoestima, a segurança e a confiança da mulher. O silêncio e as expressões ameaçadoras veladas imprimem sofrimento a ponto de a vítima perder a capacidade de reconhecimento do próprio potencial (PORTELA, 2021).

A possibilidade de uma nova briga, uma nova crise de ciúmes e a convivência dessas manifestações, mesmo sem a presença do ato amedrontador, já causa medo e ansiedade, pois “[...] a antecipação do golpe pode fazer tanto mal ao psiquismo quanto o golpe realmente dado, que é reforçado pela incerteza em que a pessoa é mantida, sob a realidade da ameaça” (HIRIGOYEN, 2006, p. 41).

Com o tempo, a mulher passa a ser cada vez mais dependente do companheiro, comportando-se de forma obediente; não procurando mais a família e os amigos para ajuda. Com o isolamento social provocado, tende a interiorizar as opiniões do companheiro sobre as pessoas, o mundo e sobre si própria, baixando mais a sua autoestima. E, em qualquer momento que a mulher o desagrade, o provoque ou se rebele, começam as humilhações, as ofensas e as ameaças de

quebra do vínculo relacional, ou seja, a possibilidade de abandono (PORTELA, 2021).

Soraia Rodrigues e Anderson Chalhub (2009) destacam um sentimento comum nos relacionamentos disfuncionais: o medo de ficar sozinha. Desenvolvendo assim, a ansiedade da separação e uma ilusão de permanência, pois o sentimento de pertencimento vem acompanhado do medo de perder. Assim, quando a mulher se encontra em um relacionamento de codependência, a percepção da perda é permanente e todo movimento do outro é percebido como abandono, desprezo ou desamor (FAUR, 2012).

Outra conduta comum por parte da mulher, é que ela passa a se desculpar socialmente e passa a se culpar pelo comportamento do companheiro. Com a negação ou justificação de tais condutas por parte do homem, a mulher torna-se conivente com ele, legitimando suas atitudes e, por fim, contribuindo para que a violência se assente cada vez mais. É um ciclo de autodestruição e esfacelamento de relações afetivas (PORTELA, 2021). Nesse sentido, sentimentos de negligência e derrota em relação a si e ao parceiro retroalimentam comportamentos co-dependentes, causando dor e sofrimento aos envolvidos (BEATTIE, 2019).

Para Hugo Souza e Latif Cassab (2010), a violência psicológica pode ser considerada como a mais perversa - entre outros tipos de violência ocorridas no âmbito doméstico, em decorrência das marcas irremediáveis que deixa, perdurando por muito tempo ou, às vezes, por toda a vida da mulher. É um misto de esperança e decepção, daí o caráter cíclico desse tipo de relacionamento, tornando-o um ciclo vicioso.

A mulher submetida a esse tipo de agressão, começa a se comportar de maneira passiva e não tenta enfrentar a situação, mesmo quando há oportunidade de superá-la, levando a crer erroneamente, que não tem controle da situação e não há como fazer mudanças (RODRIGUES, 2018). Com isso, a violência psicológica produz um profundo desgaste psicológico, que vai deteriorando a personalidade da vítima (MARTOS, 2006).

Diante de um contexto social em que a violência “naturalizada” contra mulher envolve proporções muito além da violência física, configurando um problema bem mais profundo, revela-se fundamental que o Estado também se atenha à dimensão

psicológica da violência contra a mulher que além de afetar a saúde da mulher, costuma ser precursor da violência física.

A violência psicológica é legalmente definida no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 11.340/2006, entendida como:

[...] qualquer conduta que lhe possa causar dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Verifica-se, portanto, que a violência psicológica, por si só, já se mostra extremamente gravosa, especialmente porquanto apta a provocar danos ao equilíbrio psicoemocional da vítima, privando-a de autoestima e autodeterminação. Ainda, a reiteração desse tipo de violência implica: “lenta e contínua destruição da identidade e da capacidade de reação e resistência da vítima, sendo comum que progrida para prejuízo importante à sua saúde mental e física” (Associação dos magistrados brasileiros, 2021, p.8).

Os agressores costumam utilizar-se desse tipo de violência como mecanismo de mantê-las no relacionamento abusivo e evitar que denunciem. A maioria das vítimas, sequer se dão conta de que configuram agressões por seu parceiro. O fato de a violência psicológica finalmente ser reconhecida por meio de uma lei constitui-se num importante avanço no combate a todos os outros tipos de violência. Mas, de outro lado, a violência psicológica ainda está longe de ser considerada pelos serviços públicos de saúde e instituições policiais como uma problemática social grave (RODRIGUES, 2018).

Portanto, a violência familiar gera impactos em diversas áreas da vida, tanto no trabalho e nas relações sociais, quanto na saúde física e psicológica. Por não apresentar marcas físicas, a violência psicológica acaba sendo uma das formas mais frequentes de agressão à mulher. Isso porque, na maioria dos casos a violência psicológica é condição de permanência em relacionamentos abusivos que normalmente progride para a física.

4. OS OBSTÁCULOS NA PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

4.1 CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES DO TRIBUNAL SUPERIOR E PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA LEI 11.340/2006

Em relação à presunção legal da hipossuficiência da mulher vítima de violência doméstica, o Supremo Tribunal de Justiça entende que a hipossuficiência e a vulnerabilidade necessária à caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, são presumidas pela Lei nº 11.340/2006. (STJ. 5ª Turma. AgRg no AResp 620.058/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/03/2017).

Isso porque, a mulher possui na Lei Maria da Penha uma proteção decorrente de direito convencional de proteção ao gênero (tratados internacionais), que o Brasil incorporou em seu ordenamento, proteção essa que não depende da demonstração de concreta fragilidade, física, emocional ou financeira. No entanto, é necessário que a violência tenha sido cometida em uma das situações previstas no art. 5º da Lei 11.340/2006 e que o delito tenha sido motivado por questões de gênero ou que a vítima estava em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino.

Da mesma forma, é irrelevante o tempo em que a vítima e o agressor estão separados para definir a competência do Juizado de Violência Doméstica. Assim sendo, é irrelevante o lapso temporal da dissolução de vínculo conjugal para se firmar a competência do Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher nos casos em que a conduta imputada como criminosa está vinculada à relação íntima de afeto que tiveram as partes. Assim, é necessário apenas que a conduta delitiva imputada esteja vinculada à relação íntima de afeto mantida entre as partes (STJ. 5ª Turma. HC 542.828/AP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 18/02/2020).

Ademais, de acordo com a Súmula 600 do Supremo Tribunal de Justiça é dispensável a coabitação entre vítima e autor, pois a violência doméstica abrange qualquer relação íntima de afeto: “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no art. 5º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima.” (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 13/09/2017, Dje 18/09/2017).

Ainda, não se aplicam a suspensão condicional do processo e da transação penal aos crimes de violência doméstica contra a mulher, conforme Súmula 536 do Supremo Tribunal de Justiça: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam da hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.” (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015).

Dentre as principais alterações na Lei Maria da Penha verifica-se que no ano de 2020 a Lei 13.984 acrescenta duas novas medidas protetivas de urgência a serem cumpridas pelo agressor (frequentar centro de educação e de reabilitação e ter acompanhamento psicossocial) e a Lei 14.022 previu medidas de enfrentamento à violência doméstica contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência durante a pandemia da Covid-19 (CAVALCANTE, 2023)

Em 2021, a Lei 14.149 instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar e a Lei 14.188 tratou sobre quatro assuntos, institui o programa de “Sinal Vermelho” contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher; nova qualificadora para a lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino; criou o crime de violência psicológica contra a mulher; inserção da integridade psicológica no art. 12-C da Lei Maria da Penha. E a última alteração até o presente momento ocorreu em 2023 através da Lei 14.550, que versa basicamente sobre dois temas: dispõe sobre as medidas protetiva de urgência e estabelece que a causa e a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei Maria da Penha (CAVALCANTE, 2023)

No âmbito do Direito Processual Penal, apesar da Lei Maria da Penha ter sido promulgada em 2006, foi somente com a Lei nº 14.541/2023 que previu a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, conforme se pode ver:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam).

Art. 2º Além das funções de atendimento policial especializado para as mulheres e de polícia judiciária, o Poder Público prestará, por meio da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam), e mediante convênio com a Defensoria Pública, os órgãos do Sistema Único de Assistência Social e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher ou varas criminais competentes, a assistência psicológica e jurídica à mulher vítima de violência.

Art. 3º As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) têm como finalidade o atendimento de todas as mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, crimes contra a dignidade sexual e feminicídios, e funcionarão ininterruptamente, inclusive em feriados e finais de semana.

§ 1º O atendimento às mulheres nas delegacias será realizado em sala reservada e, preferencialmente, por policiais do sexo feminino.

§ 2º Os policiais encarregados do atendimento a que se refere o § 1º deste artigo deverão receber treinamento adequado para permitir o acolhimento das vítimas de maneira eficaz e humanitária.

§ 3º As Delegacias Especializadas disponibilizarão número de telefone ou outro mensageiro eletrônico destinado ao acionamento imediato da polícia em casos de violência contra a mulher.

Art. 4º Nos Municípios onde não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam), a delegacia existente deverá priorizar o atendimento da mulher vítima de violência por agente feminina especializada.

Art. 5º Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados aos Estados poderão ser utilizados para a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) em conformidade com as normas técnicas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.

Os casos de violência contra a mulher, como a agressão física, assédio sexual, estupro, entre outros, ocorrem muitas vezes em contextos domésticos e podem acontecer a qualquer momento. Não raro, é durante a noite e os finais de semana que a mulher encontra o momento propício para buscar ajuda, seja porque o agressor está ausente ou porque ela conseguiu apoio de alguém.

Nesse sentido, Cavalcante (2023) entende que o funcionamento das Delegacias Especializadas 24h (vinte e quatro horas) significa oferecer à mulher um amparo maior aumentando a sensação de segurança e incentivando mais mulheres a denunciarem as agressões sofridas. Para isso faz-se necessário que além do funcionamento à disposição, o local seja seguro, acolhedor onde ela poderá ser ouvida, acolhida e ter a sua denúncia registrada por profissionais capacitados para lidar com tais situações.

Portanto, o funcionamento ininterrupto das delegacias especializadas é essencial para uma resposta eficaz e oportuna à violência contra a mulher, contribuindo para o rompimento do ciclo da violência e para a promoção dos direitos das mulheres.

4.2 A INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÕES PRÁTICAS EFETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

Fato é que a aprovação da Lei 11.340/2006 foi um marco importante no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e para promoção dos direitos das mulheres. Apresentando um conjunto de ações de prevenção, assistência, proteção e garantia de direitos das mulheres para o enfrentamento da violência, buscando desconstruir as desigualdades e combater as discriminações de gênero, contemplando as medidas de punição e responsabilização (PASINATO, 2015).

No entanto, apesar dos avanços significativos através de muitas lutas e movimentos sociais, atualmente, além de buscar a garantia dos direitos, é necessário permanecer vigilante para que os direitos já conquistados não sejam derrubados. Logo, faz-se necessário se ater aos avanços, obstáculos e desafios colocados à sua implementação e seus impactos sobre a universalização do acesso aos direitos e à justiça para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Em suma, a eficácia da Lei Maria Penha está intimamente ligada à efetividade dos direitos humanos das mulheres, que não aceitam estar em condição de inferioridade, dependência e subordinação. Ademais, a dependência emocional e econômica, conjuntamente com a carência de um amparo assistencial posterior a denúncia faz com que muitas vítimas repensem e busquem se retratar diante do juiz (PASINATO, 2015).

Somente após 18 (dezoito) anos da Lei Maria da Penha, em 09 de outubro de 2024, com a Lei 14.994, o crime de feminicídio passou a ser considerado crime autônomo, instituído no Código Penal, em seu art. 121-A, a pena de 20 a 40 anos de reclusão:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

- I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;
- II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
- III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;
- IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

Diante da morosidade estatal, constata-se que apesar dos avanços eles são tardios. Convém ressaltar também, que embora essa conquista de endurecimento da pena seja importante no combate a violência, pois revela sua gravidade, ela por si só não é suficiente, tendo em vista que nesse ponto, a mulher não está mais viva para ser protegida. Para dar conta da complexidade dessa problemática, faz-se necessário ações articuladas com caráter multidimensional, entre saúde, educação, segurança pública e a assistência social, para prevenir e evitar que chegue ao ponto máximo da violência: o feminicídio. Exigindo estratégias estatais para a formulação de políticas que visem dirimir as diferenças e desigualdades entre homens e mulheres, no acesso aos direitos e no exercício da cidadania (PASINATO, 2015).

Para tanto, a Lei Maria da Penha deve ser compreendida como uma política intersetorial e multidisciplinar cuja concretização deverá resultar da articulação entre os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo – da União, estados e municípios – que deverão atuar por meio de políticas públicas, programas e serviços direcionados ao atendimento a mulheres em situação de violência (PASINATO, 2015).

4.3 A FALHA DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Buscando somar-se aos esforços de reflexão sobre a produção da justiça no campo dos estudos de gênero, vale destacar que o Sistema de Justiça Criminal é uma estrutura essencial para garantir a ordem, a segurança e a justiça em uma sociedade. Ele engloba uma série de instituições, procedimentos e atores que trabalham em conjunto para investigar, processar e julgar os crimes cometidos pelos indivíduos.

No plano da efetividade dos direitos e garantias femininas, mulher enquanto gênero, a resposta pela tutela jurídico-penal ainda precisa avançar e não é suficiente para conter as violências domésticas. A propósito, Lei Maria da Penha, em seus arts. 3º, §1º e 38, estabeleceu a obrigatoriedade dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança e a formação de bancos de dados sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher (ZUIN; MIZUSAKI, 2018).

Wânia Pasinato e Theóphilos Rifiotis (2007), reconhecem o problema da falta de uniformidade na interpretação da Lei 11.340/2006, entre os operadores do direito, e no achatamento da realidade na tradução dos fatos ao processo. Ou seja, diante da complexidade dos fatos vividos pelas vítimas não foi traduzida para o interior do processo. Isso pode acontecer pelo fato das circunstâncias e detalhes da violência vivida por essas vítimas serem traduzidas em palavras escritas, aumentando-se o descompasso entre a forma e a realidade (ZUIN; MIZUSAKI, 2018).

Não basta punir, é necessário evitar, visando desconstruir a estruturação da Sociedade Moderna patriarcal sexista. Verifica-se que no campo prático de efetivação das políticas públicas, passados 18 anos, os avanços ainda são lentos. Os procedimentos burocráticos, as verbas destinadas a essas políticas e a necessidade de inserção das vítimas nos programas assistenciais, são verdadeiros entraves à materialização desses direitos.

Em relação a políticas criminais e judiciais, verifica-se que as Delegacias de Proteção à Mulher são insuficientes e não abrangem todos os municípios. Cabendo a organização judiciária, a omissão na implementação e funcionamento das Varas especializadas em violência doméstica. Assim sendo, da maneira que a situação está sendo conduzida, não se busca a emancipação das mulheres vítimas de

violência, mas sistematicamente apenas o encarceramento do agressor, o que por si só não é suficiente (FELIX, 2024).

Ademais, é necessário um funcionamento em rede e que haja interação entre os agentes de desses serviços, visando a construção consensual de um projeto assistencial em comum. Podendo ser realizada através de fóruns intersetoriais, no âmbito municipal ou estadual, disponibilizados seus serviços às mulheres em situação de violência. Ainda, é preciso não fazer julgamento moral da vítima, ou não revitimizar a mulher que sofreu violência, nos serviços prestados (AGUIAR; D'OLIVEIRA; SCHRAIBER, 2020).

Nesse sentido, é preciso se ater à maneira como a lei está sendo empregada, se os profissionais envolvidos estão sendo capacitados para atuarem conforme a legislação, bem como a maneira em que a rede de apoio às vítimas está sendo organizada. Convém ressaltar a fragilidade do sistema, morosidade institucional e dos trâmites legais, aspectos também reconhecidos pelas vítimas deixam as mulheres inseguras diante da situação a que estão expostas.

De acordo com a pesquisa desenvolvida por Wânia Pasinato (2014), envolvendo cinco capitais do Brasil, apesar das realidades diversificadas, conclui-se que as dificuldades foram bastantes comuns, sendo: a falta de investimento público; falta de formação especializada de recursos humanos; falta de qualificação especializada por profissionais, que conheçam e compreendam as especificidades da violência contra a mulher; falta de protocolos para o atendimento e os encaminhamentos dos casos envolvendo violência de gênero (ZUIN; MIZUSAKI, 2018).

Ademais, Manuela Abath Valença e Marília Montenegro Pessoa de Mello (2020), em sua pesquisa realizada em audiência de custódia no Recife, trazem trechos da conversa entre os operadores do direito:

Após a entrada do custodiado, a juíza iniciou a busca pelos seus antecedentes. Neste tempo, mencionou em tom de deboche o fato de já ser o quarto processo em que a mesma mulher figura como vítima daquele homem, dizendo que o fato de a mulher se deixar passar por isso quatro vezes lhe dá raiva. Por sua vez, o promotor respondeu: "Pancada de amor não dói. Já dizia o poeta, né!?", após o que, disse que existe uma música de forró que fala de "surra de amor". A defensora pública pede, aos risos, que ele cante a canção, mas ele responde que não pode fazer isso, já que estava sendo tudo gravado. Logo que a magistrada avisa que não está gravando ainda, ele canta e todos riem, inclusive o custodiado.

Constata-se apesar da gravidade do fato, o comportamento descontraído dos operadores de direito durante a audiência realizada pelo Sistema de Justiça, demonstrando assim uma falta de profissionalismo do juiz(a), promotor(a) e defensor(a), que acostumados com situações desse tipo e contato frequente entre os mesmos atores jurídicos, se distanciam de seus papéis como servidores públicos e fazem até piadas com o crime praticado, na presença da vítima e até mesmo do réu. Naquela audiência, todos riram, inclusive o custodiado, que estava ali esperando por uma decisão (VALENÇA; MELLO, 2020).

Para que as medidas e ações previstas na Lei 11.340/2006, sejam de fato cumpridas com eficiência, é preciso a implementação políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher articulada dos três poderes – Executivo, Judiciário e Legislativo – nos três níveis de governo federal, estadual e municipal (PASINATO, 2015).

Convém ressaltar que não se trata de uma legislação com aplicações apenas do âmbito penal, mas que envolve outros setores no atendimento às mulheres, na proteção de direitos e na prevenção da violência. Recomendando a articulação com outras áreas do Direito (cível, de família), com os setores da saúde, assistência social, do trabalho e previdência social, com as políticas de previdência social, trabalho e emprego, para o empoderamento econômico das mulheres, bem como com as políticas de educação para a prevenção e mudança social que se almeja alcançar (PASINATO, 2015).

Atualmente, para implementação e aplicação da Lei Maria da Penha encontram-se múltiplas resistências. De acordo com Pasinato (2015), diagnósticos e estudos realizados revelam que a aplicação da Lei está restrita à esfera judicial criminal com dificuldades e limites. Paralelamente, às discussões a respeito das redes de serviços e suas interfaces com os temas da violência e gênero também vêm acumulando avanços.

Dentre as principais falhas que dificultam sua aplicação, podemos citar: poucos serviços para o atendimento das mulheres; não responsabilização dos culpados; insuficiente compromisso de governos para a articulação das redes intersetoriais; contingências de recursos humanos; baixa especialização dos profissionais que têm contribuído para a permanência de atendimentos discriminatórios e prejudiciais às mulheres (PASINATO, 2015).

Tais circunstâncias terminam, muitas vezes, com um boletim de ocorrência em uma das mãos e uma medida de proteção na outra, sem que, para além desses papéis, existam políticas que deem mais efetividade à sua proteção e condições para que saiam da situação de violência (PASINATO, 2015).

Desse modo, ainda existem muitos obstáculos que devem ser vencidos para as mulheres que decidem recorrer à justiça para solucionar conflitos ou reparar direitos. São obstáculos sociais, econômicos e culturais, cujos graus de dificuldade variam de sociedade para sociedade e, internamente, entre grupos populacionais. No caso da violência contra as mulheres, esses obstáculos são agravados pelos obstáculos subjetivos, relacionados à natureza afetiva das relações violentas, às condições que são dadas às mulheres para conhecerem seus direitos e aos mecanismos que devem ser acionados para se reconhecerem como sujeitos de direitos (PASINATO, 2015).

Alguns esforços já são identificados para a remoção desses obstáculos. Principalmente no acesso à informação, onde existem iniciativas variadas que procuram informar as mulheres sobre a lei e sobre seus direitos, sobre a violência e suas características, sobre onde buscar apoio e qual ajuda demandar. Dessa forma, pouco a pouco se contribui para remover os obstáculos de natureza subjetiva. Mas os demais obstáculos ainda precisam de mais investimento para sua remoção (PASINATO, 2015).

Grande parte dessa compreensão ainda está muito limitada pela ênfase nas respostas para a criminalização da violência, com destaque na intervenção do eixo segurança-justiça, e na demanda pela criação de DEAMs e Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Mas também se identifica uma tensão nesse setor, pois as respostas tradicionalmente oferecidas à criminalidade comum – identificação dos responsáveis, sua inculpação e consequente responsabilização com a devida pena legal – não são suficientes como respostas para as situações de violência doméstica e familiar (PASINATO, 2015).

Falta, nesse quesito, avançar na compreensão de que essas mulheres não são apenas vítimas, mas pessoas cujas necessidades e dificuldades vão além dos episódios de violência, transbordando para outros campos onde as carências de direitos são, muitas vezes, a regra e não exceção (PASINATO, 2015).

Dantas e Melo (2008) acreditam que faltam, nesse âmbito, ações que evitem o uso da violência nas relações afetivas entre um homem e uma mulher. Isso porque a punição não visa a compreender uma relação que se configura como violenta e tampouco serve como um dispositivo que impeça o casal de agir dessa maneira, por medo da punição. Os autores atestam ainda que “[...] a punição não tem ajudado na ‘prevenção’ nem na compreensão da situação, especialmente porque a Lei universaliza as situações” (DANTAS; MELLO, 2008, p. 83).

Sem dúvida, tanto a prevenção quanto a punição são questões complexas, que não se esgotam na judicialização do espaço privado, como pontuam Cortizo e Goyeneche (2010).

A própria aplicação da lei como forma de punição encontra ainda obstáculos (CORTIZO; GOYENECHÉ, 2010, p. 108):

Faltam ainda políticas públicas e instituições do Estado que garantam a efetividade e a eficácia da Lei Maria da Penha. Embora não dependa de regulamentação, na prática, a efetivação da Lei tem se dado de maneira lenta e desigual. Em algumas localidades faltam casas-abrigo, centros de orientação e atendimento às vítimas, e centros de recuperação dos agressores, e mais, muitas vezes, as mulheres agredidas são orientadas, dentro da própria Delegacia, a não prestarem queixa contra seus agressores.

Portanto, a maneira como o sistema está estruturado contribui para a revitimização, e a demora na aplicação da Lei ocasiona desistência dos processos devido a minimização da gravidade dos fatos e pela pouca importância dispensada aos casos. Convém ressaltar que existem várias ferramentas capazes de impedir a violência ou acelerar os processos judiciais - conjunto de recursos, físicos, pessoais e econômicos aptos a inibi-la, a punir e a educar os agressores.

5. CONCLUSÃO

Por todas as razões expostas, constata-se que embora a Lei Maria da Penha seja reconhecida como uma das melhores legislações mundiais na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, mesmo após 18 (dezoito) anos, suas aplicações ainda são insuficientes e enfrentam diversos obstáculos para sua implementação de maneira eficaz.

A violência doméstica e familiar contra a mulher, fator histórico e cultural enraizado na sociedade brasileira, precisa ser combatido urgentemente. Tendo em vista que a exposição a esse tipo de agressão, impacta a vida pessoal, familiar e profissional, causando danos físicos, psicológicos e relacionais ou, no pior caso, tirando-lhe a vida.

Atualmente, os índices alarmantes de violência doméstica são reflexos de uma cultura de domínio do homem sobre a mulher, em uma sociedade que impõe valores e normas de desigualdades de direitos entre homens e mulheres. Verifica-se que apesar dos avanços, é necessário políticas públicas e intervenção estatal que proporcionem aplicações práticas efetivas da Lei Maria da Penha conjuntamente com um Sistema de Justiça Criminal eficaz, para juntos combater essa problemática. Tornando indispensável estruturas públicas para que a Lei produza seus efeitos de maneira eficaz.

Dentre as falhas do Sistema de Justiça Criminal e os fatores impeditivos da eficácia da Lei Maria da Penha, destacam-se a falta de estrutura adequada em algumas regiões do país, especialmente em áreas mais afastadas dos grandes centros, a resistência de alguns operadores do direito em aplicar integralmente a lei e a necessidade contínua de aprimoramento dos mecanismos de prevenção e atendimento às vítimas por agentes públicos, sem que sejam subjugadas e desacreditadas, passando pela revitimização e culpabilização.

Observou-se que muitas mulheres não denunciam e algumas chegam a realizar denúncias, mas retiram a queixa contra seus parceiros, em razão da dependência financeira e emocional e por acreditarem que a lei não é eficaz devido à falta de qualificação dos profissionais envolvidos no atendimento das mesmas.

Assim sendo, o sistema de justiça criminal, como estrutura essencial, deve garantir a ordem, a segurança e a justiça em uma sociedade, através da cooperação

conjunta das instituições, dos procedimentos e agentes públicos. Em relação a violência doméstica, além de investigar, processar e julgar os crimes cometidos pelos indivíduos, é necessário especialmente proteger e combater a violência de gênero.

Portanto, faz-se necessário o delineamento de estratégias e práticas específicas voltadas à promoção do vínculo familiar, à organização de grupos para problematizar questões de gênero, bem como fortalecer a autonomia feminina e ajudar a encontrar alternativas para a solução de conflitos entre o casal. Além disso, cabe ao Estado identificar e solucionar as falhas do Sistema de Justiça Criminal que impedem que a lei produza seus efeitos com qualidade, implementando estruturas e sistemas adequados.

Durante o desenvolvimento do trabalho esperava-se encontrar mais arquivos sobre a temática “Ineficácia do Sistema de Justiça Criminal” e textos que abordassem as questões sociais e financeiras que impactam diretamente essa problemática, no entanto os arquivos foram escassos.

A experiência adquirida durante o desenvolvimento da pesquisa foi enriquecedora e fundamental para o aprendizado e formação acadêmica. Através do trabalho foi possível se aprofundar na temática tão importante e necessária, bem como permitiu aperfeiçoar a leitura, interpretação e senso crítico, além de ser fator essencial para o desenvolvimento intelectual. Futuramente pretende-se dar continuidade a linha de pesquisa no Mestrado.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Daniele Ferreira; GOMES, Vera Lucia de Oliveira; BARLEM, Edison Luiz Devos. Perfil das ocorrências policiais de violência contra a mulher. **Revista Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 26, n. 6, p. 547-553, abr. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/Rskb4kPqDGTn6WyYhcJLpKN/?lang=pt#>. Acesso em: 05 de junho de 2024.

AGUIAR, Janaina Marques; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; SCHRAIBER, Lilia Blima. Mudanças históricas na rede intersetorial de serviços voltados à violência contra a mulher, São Paulo. **Revista Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, v. 24, p. e190486, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/S6jqNqywCWZ4NLXCcJGJDVb/?lang=pt#>. Acesso em 20 de maio de 2024.

AOYAMA, Patricia Cristina Novaki; ROCHA, Ana Laura Benetati; TEODORO, Ana Paula; CAPRIOLI, Claudemir Afonso; VORPAGEL, Eleonore Beatriz. As diferentes formas de violência nas relações: a (in) visibilidade da violência psicológica. **Revista Akrópolis**, Umuarama, v. 30, n. 2, p. 244-266, jul/dez. 2022. Disponível em: <https://www-periodicos-capes-gov-br.ez1.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/buscador.html?task=detalhes&source=&id=W4362564786>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

ÁVILA, Thiago Pierobom; MEDEIROS, Marcela Novais; BORBA, Marcus Vinicius Teixeira; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares; PASSETO, Andrea Simoni de Zappa. Análise de fluxo processual de feminicídios: reflexões para o aperfeiçoamento da persecução penal. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 4, p. 2199-2229, dez. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/55297>. Acesso em 20 de junho de 2024.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, ago. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/wYWJZYQrcvnxVjx6q88M6f/?lang=pt>. Acesso em 22 de maio de 2024.

BANDEIRA, L. M.. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *Sociedade e Estado*, v. 29, n. 2, p. 449-469, maio 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/#>. Acesso em 23 de setembro de 2024.

Basta de violência contra a mulher. **Pacote de enfrentamento à violência contra a mulher. Associação dos magistrados brasileiros (AMB)**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2021/03/documento-de-apresenta%C3%A7%C3%A3o-pacote-basta-web.pdf>. Acesso em 16 de março de 2024.

BENDER, Ligiane Zigiotto. Violência psicológica contra a mulher: relações de gênero e crime. **Dissertação (Mestrado em Direito)** - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/21535>. Acesso em 10 de abril de 2024.

BRAGAGNOLO, Regina Ingrid; LAGO, Mara Coelho de Souza; RIFIOTIS, Theophilos. Estudo dos modos de produção de justiça da Lei Maria da Penha em Santa Catarina. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 601-617, mai/ago. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6GxsD4Z3wJpRxXNpL69pVMv/?lang=pt#>. Acesso em 05 de abril de 2024.

BOBBIO, Norberto, “A era dos direitos”. Campus, Rio de Janeiro, Brasil, 1992, p.30.
BORIN, Thaisa Belloube. Violência doméstica contra a mulher: percepções sobre violência em mulheres agredidas. Programa de Pós-Graduação em Psicologia. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 519-531, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/KdHtMqRYC5mwBFJ4QJswq9G/?lang=pt#>. Acesso em 22 de maio de 2024.

CARONE, Renata Rodrigues. A atuação do movimento feminista no Legislativo federal: caso Lei Maria da Penha. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 105, p. 181–216, set. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/Qc3SyHMX7tycGfYqVdr3hdp/?lang=pt#>. Acesso em 20 de maio de 2024.

CAVALCANTE, M. A. L. **Novidades Legislativas: Dizer o Direito**. Editora Jus PODIVM. p. 100 e 114. 2023.

CAVALCANTE, M. A. L. **Vade Mecum de Jurisprudência: Dizer o Direito**. Editora Jus PODIVM. Edição 11ª. p. 651, 2022.

COELHO, Elza Berger Salema; SILVA, Anne Caroline Luz Grudtner da; LINDNER, Sheila Rubia. Violência: definições e tipologias, **Curso Atenção a Homens e Mulheres em Situação de Violência por Parceiros Íntimos** - Modalidade a Distância, Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências da Saúde, 2014. Acesso em: https://violenciaesaude.ufsc.br/files/2015/12/Definicoes_Tipologias.pdf. Acesso em 15 de maio de 2024.

Comparativo Nacional de violência contra a mulher. **Senado Federal**. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_a_domestica/2024/interativo.html#comparativo-nacional-de-viol%C3%Aancia-contr-a-mulher. Acesso em 10 de novembro de 2024.

ECHEVERRIA, Gabriela Bothrel. A Violência Psicológica contra a mulher: reconhecimento e visibilidade. **Revista Caderno de Gênero e Diversidade**, Bahia, v. 4, n. 1, p. 131–145, jan-mar. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25651>. Acesso em: 25 de abril de 2024.

ESCORSIM, Silvana Maria. Violência de gênero e saúde coletiva: um debate necessário. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 17, n. 2, p. 235-241, jul/dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/FZWbJsKcy7VPTvZby6p7fZz/?lang=pt#>. Acesso em 25 de maio de 2024.

FRACCARO, Glaucia Cristina Candian. Uma história social do feminismo: diálogos de um campo político brasileiro (1917-1937). *Estudos Históricos Rio de Janeiro*, vol 31, nº 63, p. 7-26, janeiro-abril 2018.

FREITAS, Lúcia. Análise crítica do discurso em dois textos penais sobre a Lei Maria da Penha. **Alfa: Revista de Linguística**, São José do Rio Preto, v. 57, n.1, p. 11-35, jul. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/alfa/a/NhnqPPmCmF93rQxNqvdZXWv/?lang=pt#>. Acesso em: 05 de junho de 2024.

FREITAS, Lúcia Gonçalves. Argumentação e discurso sobre a Lei Maria da Penha em acórdão do STJ. **Bakhtiniana: Revista de Estudos dos Discursos**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 71-89, jul. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bak/a/T6tD4DfWtjVWFqH6NKNZX7H/?lang=pt#>. Acesso em 26 de maio de 2024.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Revista Psicologia & Sociedade**, João Pessoa, v. 24, n. 2, ago. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHNt9s/?lang=pt>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

FELIX, Daniela. Lei Maria da Penha e Sistema de Justiça Criminal: : Passados 10 anos o “Homem Delinquente” e a “Mulher Vitimizada” continuam presentes na prática judiciária. **Revista Cadernos de gênero e diversidade**, Bahia, v. 4, n. 1, p. 147-160, jan/mar. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25520>. Acesso em: 05 de abril de 2024.

JELIN, Elizabeth. Mulheres e Direitos Humanos. Tradução: Irene Giambiagi. *Estudos feministas*. 02, 1º semestre de 1994, p. 117-149. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16293/14834>. Acesso em: 26.10.2024.

JESUS, Gedalva Bispo; LIMA, Thiago Cavalcante. Mulher vítima de violência psicológica: contribuições clínicas da terapia cognitivo-comportamental. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, Bahia, v. 7, n. 1, p. 114-119, 2018. Disponível

em: <https://doi.org/10.17267/2317-3394rpds.v7i1.1640>. Acesso em: 06 de abril de 2024.

KRENKEL, Scheila; MORE, Carmen Leontina Ojeda Ocampo; BOLZE, Simone Dill Azevedo; CREPALDI, Maria Aparecida. Violência familiar: atendimentos psicológicos on-line durante a pandemia Covid-19. **Revista Subjetividades**, Fortaleza, v. 23, n. 3, p. 1-13, 2023. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rmes/article/view/14001>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

LEAL, Tatitane. A mulher poderosa: construções da vida bem-sucedida feminina no jornalismo brasileiro. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2015.

LISBOA, T. K.; ZUCCO, L. P. Os 15 anos da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 30, n. 2, p. e86982, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/BzPqkz9dj8zs9V39X8djsvK/#>. Acesso em 21 de setembro de 2024.

LEVY, Lídia; GOMES, Isabel Cristina. Relação conjugal, violência psicológica e complementaridade fusional. **Revista Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 163-172, jan. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pc/a/s9h6jTnp7LyMcG5GPVdJg8h/?lang=pt#>. Acesso em 10 de junho de 2024.

MACIEL, Débora Alves. Ação Coletiva, Mobilização do Direito e Instituições Políticas: o caso da campanha da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 26, n. 77, p. 97-112, nov. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/Z84f7xxRqZyFkNZ7JQXRWRJ/?lang=pt#>. Acesso em 05 de junho de 2024.

MACHADO, Isadora Vier; GROSSI, Miriam Pillar. Da dor no corpo à dor na alma: o conceito de violências psicológicas da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 561-576, mai/ago. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/3dB6hBNXnmHVTcgWmYNGS9q/?lang=pt>. Acesso em 15 de maio de 2024.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho; GIRIANELLI, Vania Reis. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. **Revista Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 43, n. especial 4, p. 140-153, dez. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/5rScq4XFHrdgvYxzmNjM4bQ/?lang=pt>. Acesso em: 05 de abril de 2024.

MARTINS, Fernanda. Feminismos criminológicos e tecnopolíticas”: novos ‘quadros’ para violência de gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 3. p. e63035, nov/dez. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/9tmPsMtfXLkVcs8t5bDfCMb/?lang=pt#>. Acesso em: 15 de março de 2024.

MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth María Chittó. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Revista Direito Práxis**, Rio de

Janeiro, vol. 11, n. 01, p. 145-178, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/pTGRQGJFKB3vB6fF39bwMpR/?lang=pt>. Acesso em 20 de março de 2024.

MENEGHEL, Stela Nazareth; MUELLER, Betânia; COLLAZIOL, Marcell Emer; QUADROS, Maíra Meneghel de. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 691-700, mar. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/gZtYwLDYSqtgp7wGTTXHW4z/?lang=pt#>. Acesso em 05 de junho de 2024.

MARQUES, B. DE O. M.; ERTHAL, R. M. DE C.; GIRIANELLI, V. R.. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. *Saúde em Debate*, v. 43, n. spe4, p. 140–153, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/5rScq4XFHrdgvYxzmNjM4bQ/#>. Acesso em: 27 de setembro de 2024.

MAIA, Josiane Prestes; MATOS, Fátima Regina Ney; MAIA, Ivanez Prestes. Violência doméstica, Lei Maria da Penha e os fatores que influenciam a denúncia. **Revista Investigação Qualitativa em Ciências Sociais**, Portugal, v. 19, p. e858, out. 2023. Disponível em: <https://www.publi.ludomedia.org/index.php/ntqr/article/view/858>. Acesso em: 15 de junho de 2024.

NICHNIG, Claudia Regina; BRAGAGNOLO, Regina Ingrid. Feminismos e violência de gênero: paradoxos e ambiguidades na aplicação da Lei Maria da Penha pelo Sistema de Justiça. **Revista Movimentação**, Dourados - MS, v. 6, n. 10, p. 112-129, jan/jun. 2019. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/movimentacao/article/view/10657>. Acesso em 20 de junho de 2024.

NOTHAFT, Raíssa Jeanine; LISBOA, Teresa Kleba. As intervenções com autores de violência doméstica e familiar no Brasil e suas relações com a Lei Maria da Penha. **Revista Cadernos Pagu**, Campinas, n. 61, p. e216119, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/RG7ztXs7b8MZRGGHTV9yFsy/?lang=pt#>. Acesso em 15 de maio de 2024.

OLIVEIRA, Amanda Muniz; BASTOS, Rodolpho Alexandre Santos Melo. A família de ontem, a família de hoje: considerações sobre o papel da mulher no direito de família brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 17, n. 1, p. 235-262, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2017v17n1p235-262>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

OLIVEIRA, Antonia Leticia Ximenes de; ABREU, Leidy Dayane Paiva de. Violência doméstica: um estudo com mulheres atendidas no centro de atenção psicossocial. **Caderno ESP - Revista Científica da Escola de Saúde Pública do Ceará**, Fortaleza, v. 16, n.1, p. 18-26, jan/mar. 2022. Disponível em: <https://cadernos.esp.ce.gov.br/index.php/cadernos/article/view/543>. Acesso em 20 de junho de 2024.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. Feministas ressignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, vol.8, n. 1, p. 616-650, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/27767>. Acesso em 21 de maio de 2024.

PAIXÃO, Kalita Macêdo. “O homem é o sujeito, ela é o outro”: o crime da violência psicológica contra a mulher na perspectiva da alteridade do direito. **Dissertação (Doutoranda em Direito)** - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2023.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n.2, p. 533-545, mai/ago. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/kYRfBhW3593JLyc3MLGGGWS/?lang=pt>. Acesso em 21 de maio de 2024.

PASINATO, Wânia. Acesso à Justiça e Violência Doméstica contra a mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para aplicação da Lei Maria da Penha. São Paulo: Revista Direito GV. jul/ dez, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5sWmchMftYHrmcgt674yc7Q/>. Acesso em 25.10.2024.

PORTELA, Yeda. Violência Psicológica: dificuldade em romper o vínculo afetivo em uma relação conjugal violenta. **Revista brasileira de sexualidade humana**, São Paulo, v. 32, n. 2, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.35919/rbsh.v32i2.987>. Acesso em: 06 de abril de 2024.

QUEIROZ, Rosana Ataíde; CUNHA, Tania Andrade Rocha. A Violência psicológica sofrida pelas mulheres: invisibilidade e memória. **Revista NUPEM**, Campo Mourão, v. 10, n. 20, p. 86-95, mai/ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unespar.edu.br/index.php/nupem/article/view/5564>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

ROCHA, Ingrida da Silva; LAPORT, Tamires Jordão. A intervenção psicológica no contexto da violência doméstica contra a mulher. **Revista Mosaico**, São Paulo, v. 10, n. 2 SUPLEMENTO, p. 76-80, Jul/Dez. 2019. Disponível em: <https://editora.univassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/1950>. Acesso em 15 de março de 2024.

ROMAGNOLI, Roberta Carvalho. Várias Marias: efeitos da Lei Maria da Penha nas delegacias. **Fractal: Revista de Psicologia**, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 114-122, mai/ago. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/N9MLKxsbFTGKSZbR5Fmgmff/?lang=pt>. Acesso em 21 de maio de 2024.

SANTOS, Ricardo Luis dos; SOUZA, Morgana de Oliveira; MARCOLIN, Luisa de Almeida. Violência doméstica: análise de perfis psicopatológicos e psicossociais de agressores conjugais. **Revista Di@logus**, Rio Grande do Sul, v. 11, n. 3, p. 117-133, 2023. Disponível em:

<https://revistaeletronica.unicruz.edu.br/index.php/dialogus/article/view/921>. Acesso em: 20 de março de 2024.

SILVA, Artenira da Silva e; BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. A determinação de reeducação de agressores domésticos como medida necessária frente à violência psicológica nas varas de família, da infância e da violência doméstica. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Santo Angelo, v. 18, n. 32, p. 59-80, set/dez. 2018. Disponível em: http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2337. Acesso em 10 de maio de 2024.

SILVA, Juliana Adono da. O reconhecimento da violência psicológica pelo ordenamento jurídico brasileiro como um mecanismo de enfrentamento à violência de gênero no Brasil. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador - BA, v. 4, n. 1, p. 169-189, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/53515>. Acesso em: 26 de abril de 2024.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Revista Interface - Comunicação, Saúde e Educação**, São Pv. 11, n. 21, p. 93-103, ago. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?lang=pt#>. Acesso em 15 de junho de 2024.

SILVA, Robéria Coelho Silva; SOUZA, Luiza Catarina Sobreira. “Pornografia de vingança”: uma análise acerca das consequências da violência psicológica para a intimidade da mulher. **Revista Interfaces Científicas - Direito**, v. 8, n. 2, p. 103-116, 2020. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/8495>. Acesso em: 26 de abril de 2024.

SILVA, Tânia Maria Gomes da; FERREIRA, Mário Wesley; GUARIZA, Nádia Maria. Contribuições da história oral para uma discussão sobre violência doméstica e adoecimento feminino. **Revista Projeto História**, São Paulo, v. 72, p. 257 - 283, Set/Dez. 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/52814>. Acesso em 15 de maio de 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAES, Carlos Alexandre Preto; PASSAFARO, Valesca Luzia de Oliveira. Violência psicológica como mecanismo de censura aos direitos civis e universais das mulheres. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v.14, n.3, p.1083-1103, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/44343>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

VALENÇA, Manuela Abath; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. “Pancada de amor não dói”: a audiência de custódia e a visibilidade investida da vítima nos casos de violência doméstica. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1238-1274, 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdp/a/QX593TYrdzwZn9NyQ8VyGpk/?lang=pt>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. Punir, Proteger, Prevenir? A lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do Direito Penal. **Dissertação (Doutorado em Ciências Sociais)** - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/7487>. Acesso em: 20 de junho de 2024.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. A família, a violência e a justiça: conflitos violentos familiares, Lei Maria da Penha e concepções jurídicas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Civita: Revista de Ciências Sociais**, Rio Grande do Sul, v. 13, n. 1, p. 136–153, ago. 2013. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/12590>. Acesso em 26 de maio de 2024.

VIEIRA, Clayse Luciane de Lima; SANTOS, Javan Sami Araújo dos; SILVA, Lúcio Luiz Izidro da Silva. Micromachismo: a invisibilidade das violência psicológica contra as mulheres. **Revista Diversitas Journal**, Alagoas, v. 6, n. 1, p. 999-1576, 2021. Disponível em: https://diversitasjournal.com.br/diversitas_journal/article/view/1576. Acesso em: 15 de abril de 2024.

XAVIER, Isaiomara. Lei Maria da Penha: implementação das medidas protetivas no Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Universidade Cândido Mendes, 2018.

ZUIN, Aparecida Luzia Alzira; MIZUSAKI, Haru. A violência como instrumentos de poder nas relações sociais e como instrumentos de dominação. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 3092–3127, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rqi.2018.38051>. Acesso em: 23 de março de 2024.